

Publicação original

DECRETO Nº 17.231 A – DE 26 DE FEVEREIRO DE 1926

Manda observar o Código da Justiça Militar.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 4.907, de 7 de janeiro de 1925, resolve mandar que se observe, desde já, no Exército e na Marinha, o Código da Justiça Militar, que com este baixa e que será, oportunamente, submetido à aprovação do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1926, 104º da Independência e 37º da República.

Arthur da Silva Bernardes.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Alexandrino Faria de Alencar.

CÓDIGO DA JUSTIÇA MILITAR A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 17.231 A, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1926

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 1º O território da República, para administração da justiça militar em tempo de paz, divide-se em 11 Circunscrições, constituídas: a 1ª, pelo Distrito Federal, estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; a 2ª, pelos estados de São Paulo e Goiás; a 3ª, pelo estado do Rio Grande do Sul; a 4ª, pelo estado de Minas Gerais; a 5ª, pelos estados do Paraná e Santa Catarina; a 6ª, pelos estados da Bahia e Sergipe; a 7ª, pelos estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba; a 8ª, pelos estados do Ceará e Rio Grande do Norte; a 9ª, pelos estados do Maranhão e Piauí; a 10ª, pelos estados do Pará e Amazonas e território do Acre, e a 11ª, pelo estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A sede da Circunscrição Judiciária, salvo o disposto no art. 3º, coincidirá sempre com a da Região ou Circunscrição Militar.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS E SEUS AUXILIARES

Art. 2º A justiça militar é exercida:

- a) por auditores e Conselhos da Justiça nas respectivas Circunscrições ou Auditorias;
- b) pelo Supremo Tribunal Militar em todo o país.

Art. 3º Cada Circunscrição terá uma Auditoria com jurisdição no Exército e na Armada, exceto a 1ª, que terá cinco, sendo três com jurisdição naquele e duas nesta, e a 3ª, que terá também três com jurisdição mista, e que funcionarão uma na sede da Região, e cada uma das duas outras nos lugares designados pelo Governo de acordo com os limites que fixar.

§ 1º Na Primeira Circunscrição haverá também um auditor de 1ª entrância com as funções de corregedor dos processos findos.

§ 2º As Auditorias, quando mais de uma em cada Circunscrição, serão designadas por ordem numérica.

Art. 4º As Auditorias são de duas entrâncias: primeira e segunda. De segunda são as Auditorias da 1ª Circunscrição, e de primeira todas as outras.

Art. 5º Cada Auditoria se compõe de um auditor, um promotor, um advogado, um escrivão e um oficial de justiça.

Art. 6º Em cada Circunscrição haverá dois suplentes de auditor e dois adjuntos de promotor, designados por ordem numérica, exceto na 1ª, onde haverá quatro, sendo dois para o Exército e dois para a Armada, e na 3ª, onde os suplentes e os adjuntos serão dois para cada Auditoria.

Art. 7º Além das autoridades de que tratam os artigos anteriores, haverá mais os seguintes funcionários:

- a) um procurador-geral junto ao Supremo Tribunal Militar;
- b) um subprocurador, com exercício no Ministério da Guerra;
- c) escreventes de cartório.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS MILITARES

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE JUSTIÇA

Art. 8º O Conselho de Justiça compor-se-á do auditor e funcionará, conforme o caso, na sede da Auditoria ou na parada da unidade a que o mesmo pertencer, sob a presidência do oficial superior ou general mais graduado ou, no caso de igualdade de posto, do mais antigo.

§ 1º Quando não for possível a organização do Conselho por juízes militares de patente superior à do acusado, poderá ser constituído por oficiais de igual posto.

§ 2º Quando o acusado for praça de pret, qualquer que seja o crime que lhe for imputado, o Conselho se comporá, além do auditor, de oficiais até a patente de capitão ou capitão-tenente, sob a presidência também de um oficial superior.

Art. 9º Os juízes militares serão sorteados, respectivamente, dentre os oficiais do Exército e da Armada em serviço ativo e na jurisdição em que estiverem servindo.

§ 1º Os Conselhos para o julgamento de oficial ou praça de pret, que tenham de funcionar na sede da Auditoria, se constituirão de oficiais que servirem na sede da Auditoria; só se recorrerá aos dos estabelecimentos ou unidades de parada fora da mesma sede, quando o número daqueles for insuficiente.

§ 2º Para julgamento de oficiais pertencentes a estabelecimentos ou unidades que tenham sua parada fora da sede da Auditoria, os Conselhos se constituirão com oficiais desse

estabelecimento ou unidade. Se desse modo, não for possível a formação do Conselho, será o acusado julgado na sede da Auditoria.

§ 3º Os Conselhos para o julgamento de praças do pret funcionarão, em regra, na sede da Auditoria, e a eles irão sendo submetidos os processos ocorrentes; só funcionarão fora da sede quando real necessidade da justiça o reclamar, mediante requerimento do promotor. Neste caso, os Conselhos se constituirão com oficiais do estabelecimento ou unidade a que a praça pertencer.

§ 4º Se o acúmulo de serviço na sede for tal que impeça o auditor e o promotor de se transportarem para fora dela, o auditor convocará o respectivo suplente e o adjunto do promotor para funcionarem nesses Conselhos, os quais se dissolverão uma vez concluídos os processos submetidos ao seu julgamento e cuja relação constará da portaria de convocação.

§ 5º Havendo acúmulo de serviço, ou outro motivo relevante, o auditor poderá convocar Conselhos extraordinários, que funcionarão, com a intervenção dos suplentes do auditor e adjuntos de promotor, na própria sede, ou nos lugares onde for mais conveniente aos interesses da justiça. Esses Conselhos se dissolverão logo que estejam concluídos os processos submetidos ao seu julgamento.

Art. 10. De três em três meses o chefe do Departamento do Pessoal da Guerra e da Armada, na 1ª Circunscrição Judiciária, e nas outras, os comandantes de Região, ou Circunscrição Militar, e o comandante mais graduado de forças de marinha, se as houver, organizarão uma relação de todos os oficiais em serviço ativo, com a graduação e antiguidade de cada um, e designação do lugar onde estiverem servindo. Esta relação será publicada em ordem do dia, ou boletim, e remetida ao auditor competente.

§ 1º Dessa relação serão excluídos os oficiais do Estado-Maior do Presidente da República, ministros de Estado, chefes e subchefes do Estado-Maior, chefes do Departamento do Pessoal da Guerra e da Armada, comandantes de divisão, Região e Circunscrição Militar e os oficiais que estiverem servindo em seus gabinetes ou Estados-Maiores; alunos das escolas ou cursos de aplicação profissional e os lentos, professores e instrutores.

§ 2º No primeiro dia útil de cada trimestre, o auditor, na sede da Auditoria, a portas abertas, presentes o promotor e o escrivão, depois de lançar em cédulas, tendo em vista o Conselho a organizar, os nomes dos oficiais relacionados, e de os recolher a uma urna, sorteará os juízos militares.

§ 3º Concluído o sorteio, será o resultado comunicado imediatamente pelo auditor à autoridade militar competente para que esta, fazendo-o publicar em ordem do dia, ou boletim, ordene o comparecimento dos juízes às doze horas do terceiro dia útil na sede da Auditoria ou no lugar onde tiver de funcionar o Conselho. Do sorteio lavrar-se-á uma ata, certificando o escrivão em cada processo o resultado do mesmo.

Art. 11. No concurso de mais de um indiciado no mesmo processo servirá de base à constituição do Conselho a patente do mais graduado.

Art. 12. Existindo na relação a que se refere o art. 10 apenas o número precisamente exato de oficiais a sortear, serão estes dados como sorteados.

Em caso de falta absoluta ou insuficiência, serão sorteados oficiais pertencentes à unidade mais próxima da Circunscrição, os quais ficarão, durante o tempo de Conselho, à disposição da Auditoria para que foram convocados.

Art. 13. Quando o acusado responder por crime funcional serão sorteados, sempre que for possível, dois oficiais dos respectivos quadros.

Art. 14. Em hipótese alguma poderão ser sorteados para o mesmo Conselho mais de dois oficiais membros das classes anexas.

Art. 15. O oficial sorteado para um Conselho não o poderá ser para outro, antes de findos os trabalhos do primeiro.

Art. 16. O oficial preso disciplinarmente, sujeito a processo ou respondendo a inquérito, não poderá fazer parte de Conselho.

Art. 17. Se a relação de oficiais não for remetida em tempo, servirá de base para o sorteio a relação anterior. A nova relação, quando enviada, servirá para os sorteios subsequentes.

Art. 18. Não sendo possível a constituição do Conselho por não haver na relação oficiais de patente igual ou superior à do acusado em número suficiente, recorrer-se-á aos oficiais da reserva da 1ª classe da 1ª linha. Se nem assim puder constituir-se o Conselho, será o acusado julgado na Circunscrição mais próxima em que isto for possível. A relação dos oficiais da reserva acima referidos será também remetida trimestralmente ao auditor pelas autoridades do que trata o art. 10.

Art. 19. Se for sorteado algum oficial que, pela distância a que se achar, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua até que compareça.

Art. 20. No dia em que o oficial faltar à sessão sem causa justificada, perderá a sua gratificação, descontada à vista da relação enviada. Pelo auditor à repartição pagadora e, em caso de reincidência, sofrerá, além desta pena, mediante representação do auditor, a de repreensão em boletim, ou de prisão até oito dias, imposta pela autoridade militar sob cujas ordens estiver servindo, provendo-se, neste caso, à sua substituição por novo sorteio.

Se faltar o auditor, será o desconto feito à vista de comunicação dirigida pelo presidente do Conselho.

§ 1º Será também substituído o oficial que for preso ou faltar com causa justificada.

§ 2º São causas justificadas: suspeição comprovada, de missão do Exército ou da Armada, deserção, processos, nojo, gala, licença com inspeção de saúde, ou reforma.

§ 3º O oficial sorteado em substituição de outro servirá pelo tempo que faltar ao substituído; no caso de suspeição, funcionará só no processo em que está se verificar, e no de nojo, gala ou licença pelo tempo de sua duração.

§ 4º O sorteio para substituição do oficial ausente será feito na forma do art. 10, § 2º; quando a cédula sorteada for de oficial que não possa comparecer à sessão designada, proceder-se-á de acordo com o art. 19.

Art. 21. Se o acusado for oficial, será o Conselho constituído para cada processo, e se dissolverá uma vez concluídos os trabalhos, reunindo-se novamente, caso sobrevenha nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência ordenada pelo Supremo Tribunal.

Art. 22. O oficial sorteado ficará, nos dias destinados às sessões do Conselho, dispensado dos serviços militares. Enquanto não estiver terminada a sua missão, não poderá, salvo caso urgente de disciplina ou necessidade imperiosa do serviço, a prudente juízo do Governo, ser transferido ou nomeado para serviço incompatível com o do Conselho.

Art. 23. Quando sorteado o oficial que ainda não houver preenchido as condições da lei de promoção, não deixará, por isso de ser promovido, desde que a promoção lhe toque, ficando, porém, obrigado a fazer como condição essencial para nova promoção, não só o tempo de embarque ou arregimentação do novo posto, como o que lhe ficou faltando do posto anterior.

Art. 24. Ao Conselho de praças de pret, uma vez constituído, irão sendo sujeitos os processos ocorrentes para a formação da culpa e julgamento. O Conselho funcionará consecutivamente durante três meses.

SEÇÃO II

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 25. O Supremo Tribunal Militar compor-se-á de dez juízes vitalícios, com a denominação de ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais três escolhidos dentre os oficiais-generais efetivos do Exército, dois dentre os da Armada e cinco dentre magistrados e cidadãos diplomados em direito.

§ 1º A nomeação dos ministros militares será de livre escolha do Governo.

§ 2º Os ministros civis serão nomeados dentre os cidadãos diplomados em direito com seis anos de prática na magistratura, Ministério Público ou advocacia, ou ainda dentre os auditores de 2ª entrância em efetivo exercício.

Art. 26. O presidente e o vice-presidente do Supremo Tribunal serão eleitos por dois anos dentre os ministros militares por maioria absoluta dos membros do Tribunal e não poderão ser reeleitos para o biênio seguinte.

Art. 27. Os ministros que se invalidarem no exercício do cargo, serão reformados segundo as leis militares, e postos em disponibilidade.

Art. 28. Não se aplica aos ministros militares a legislação da reforma compulsória.

Art. 29. A aposentadoria dos ministros civis será regida pelas leis que regulam, ou venham a regular, a dos juízes federais, computando-se, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço militar.

CAPÍTULO IV

DA NOMEAÇÃO DOS AUDITORES, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS FUNCIONÁRIOS

Art. 30. Os auditores, procurador-geral, subprocurador, promotores e advogados serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 31. Os auditores de primeira entrância serão nomeados, mediante proposta do Supremo Tribunal Militar, metade dentre o subprocurador, os promotores e seus adjuntos, suplentes de auditores e advogados com dois anos, no mínimo, de efetivo exercício do cargo, e metade dentre os mesmos ou quaisquer cidadãos diplomados em direito, com prática de quatro anos, pelo menos, de magistratura, Ministério Público ou advocacia.

§ 1º Comunicada pelo Governo a vaga, fará o presidente do Supremo Tribunal Militar anunciar pelo Diário Oficial e por despachos telegráficos aos governadores e presidentes dos estados, ter sido marcado o prazo de 45 dias para se apresentarem na Secretaria do Tribunal as petições dos candidatos, devidamente instruídas com documentos que provem os seus serviços, habilitações e condições de idoneidade.

§ 2º À proporção que forem sendo recebidas, a Secretaria irá preparando um relatório de cada petição, com uma notícia circunstanciada dos documentos que a instruírem, e, até a sessão que seguir à expiração do prazo, apresentará esse trabalho ao presidente, que o fará publicar no Diário da Justiça.

§ 3º Nessa sessão proceder-se-á ao sorteio de uma comissão de três ministros, dos quais pelo menos um civil, para em parecer fundamentado, fazer a classificação dos candidatos por ordem de merecimento.

§ 4º Este parecer será apresentado na sessão imediata, salvo se o Tribunal resolver adiar a matéria para outra sessão.

§ 5º A proposta a ser enviada ao Poder Executivo conterà no caso de uma vaga três nomes, sem ordem numérica, e se forem duas, conterà quatro nomes, guardando-se a mesma progressão daí por diante.

§ 6º A escolha far-se-á por escrutínio secreto em sessão também secreta, votando cada ministro, inclusive o presidente, em três nomes. Os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos, comporão a lista que, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser enviada ao Poder Executivo.

§ 7º Proceder-se-á a novo escrutínio entre os candidatos que não tiverem alcançado maioria de votos.

§ 8º O Tribunal ao proceder à eleição concederá preferência:

- a) ao mais antigo no serviço da magistratura;
- b) ao diplomado em direito que à prática de advocacia reunir melhores títulos de habilitação e houver prestado ao país melhores serviços;
- c) ao que for ou tiver sido militar.

§ 9º Não sendo classificado nenhum dos candidatos, será imediatamente aberto novo concurso.

§ 10. A proposta ao Poder Executivo será acompanhada dos documentos oferecidos pelos candidatos contemplados na lista.

§ 11. O parecer de que trata o § 3º será publicado no Diário da Justiça juntamente com o resultado da eleição.

Art. 32. Os auditores de 2ª entrância serão nomeados dentre os de 1ª, mediante lista tríplice, organizada pelo Supremo Tribunal, na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 33. Os suplentes de auditor serão graduados em direito e nomeados pelo ministro, por prazo de dois anos.

Art. 34. O procurador-geral será nomeado dentre os bacharéis ou doutores em direito que tenham, pelo menos, seis anos de prática forense. É o chefe do Ministério Público e o seu órgão perante o Supremo Tribunal Militar.

Art. 35. Os promotores serão nomeados dentre os cidadãos diplomados em direito, sendo preferidos os que forem ou tiverem sido militares.

Art. 36. O subprocurador será nomeado dentre os promotores de 2ª entrância.

Art. 37. Os adjuntos de promotor serão nomeados por tempo indeterminado, pelos ministros da Guerra ou da Marinha, dentre quaisquer cidadãos diplomados em direito.

Art. 38. Os escrivães serão nomeados pelos ministros da Guerra ou da Marinha.

Art. 39. Os oficiais de justiça, que servirão ao mesmo tempo de porteiro das Auditorias e dos Conselhos de Justiça, serão de livre nomeação dos auditores perante quem servirem.

Art. 40. Cada escrivão poderá ter um escrevente, que será um sargento, ou praça de graduação correspondente na Armada, requisitado pelo auditor.

CAPÍTULO V

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 41. Nenhuma autoridade judiciária, ou auxiliar da justiça militar, poderá tomar posse e entrar em exercício sem exhibir o título de nomeação, remoção ou promoção, e prestar o compromisso de bem servir.

Art. 42. O compromisso será prestado:

- a) pelo presidente e ministros do Supremo Tribunal Militar, perante o Tribunal;
- b) pelo procurador-geral, auditores, suplentes, advogados e secretário, perante o presidente do Tribunal;
- c) pelos promotores adjuntos e o subprocurador, perante o procurador-geral;
- d) pelos escrivães e oficiais de justiça, perante os respectivos auditores.

Parágrafo único. O compromisso pode ser prestado por procurador, mas o ato da posse só se considera completo, para os efeitos legais, depois que o nomeado entrar em exercício.

Art. 43. O prazo para o nomeado entrar em exercício será de trinta dias, contados da publicação da nomeação no Diário Oficial, sob pena de ficar esta de nenhum efeito. Havendo legítimo impedimento, o prazo poderá ser prorrogado até mais quinze dias.

Art. 44. Em caso de remoção, permuta ou promoção, não há mister novo compromisso; basta que o funcionário comunique ao presidente do Supremo Tribunal Militar, ao procurador ou ao auditor, conforme o caso, que entrou em exercício.

Art. 45. A posse conta-se do efetivo exercício do cargo, que o funcionário empossado comunicará ao presidente do Supremo Tribunal dentro de oito dias.

CAPÍTULO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES E SUSPEIÇÕES

Art. 46. Não podem servir conjuntamente juízes, membros do Ministério Público, escrivães e advogados que tenham entre si, ou uns com os outros, parentesco consanguíneo ou afim na linha ascendente ou descendente, e na colateral até ao segundo grau.

§ 1º Quando a incompatibilidade se der com advogado, é este que deve ser substituído.

§ 2º No caso de nomeação, a incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado, ou contra o menos idoso se a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e se a incompatibilidade for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 47. Os cargos judiciários e os do Ministério Público são incompatíveis entre si e com quaisquer outros cargos ou funções públicas, salvo tratando-se de funções eletivas, ou comissões temporárias conferidas pelo Governo. Enquanto durar esse impedimento, far-se-ão as substituições pela forma prescrita no capítulo VII deste título.

A aceitação de cargo incompatível importa a perda do cargo judiciário ou do Ministério Público.

Art. 48. Aos ministros, auditores e órgãos do Ministério Público, em efetivo exercício, ou licenciados, é defeso o exercício da advocacia criminal em qualquer juízo, e aos em disponibilidade, no foro militar.

Art. 49. São nulos os atos praticados pelos auditores, membros do Ministério Público e funcionários da justiça depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 50. Considera-se suspeito o juiz que:

- a) for amigo íntimo, inimigo capital, ascendente, descendente, sogro, genro, irmão, cunhado, tio, sobrinho ou primo coirmão do acusado ou do ofendido;
- b) for diretamente interessado na decisão da causa;
- c) tiver aconselhado alguma das partes ou se houver manifestado sobre o objeto da causa;
- d) conhecer dos fatos, por ter feito o inquérito ou serviço de perito;
- e) tiver dado parte oficial do crime, houver deposto ou dever depor como testemunha.

Art. 51. Em qualquer dos casos acima deverá o juiz declarar-se suspeito, embora o acusado não alegue a suspeição.

§ 1º A suspeição, sob pena de nulidade do processo, será motivada e restrita aos casos enumerados no artigo antecedente.

§ 2º A suspeição pode ser declarada *ex-officio* pela instância superior, desde que esteja patente dos autos.

Art. 52. Quando algum juiz for arguido de suspeito, a decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada pelos outros juízes do Conselho ou do Supremo Tribunal, conforme a hipótese, e só pode ser arguida nos casos taxativamente enumerados no art. 50.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 53. Os ministros, auditores, membros do Ministério Público e funcionários auxiliares são substituídos nas suas faltas e impedimentos:

a) os ministros militares, mediante convocação do presidente do Tribunal, por oficiais-generais do Exército e da Armada, respectivamente, escolhidos numa lista enviada pelos Ministérios, de três em três meses, e os ministros civis por auditores de 2ª entrância, por ordem de antiguidade; a convocação só se fará se os membros efetivos restantes do Tribunal não constituírem número legal para deliberar;

b) os auditores pelos suplentes, na ordem numérica;

c) os juízes do Conselho de Justiça, mediante sorteio, servindo o substituto durante a falta ou impedimento do substituído, na conformidade dos arts. 19 e 20;

d) o procurador-geral pelo subprocurador;

e) o subprocurador por um promotor designado pelo procurador-geral;

f) os promotores pelos respectivos adjuntos, na ordem numérica;

g) os advogados por pessoa nomeada *ad hoc* pelo auditor, e interinamente pelo presidente do Tribunal;

h) os escrivães pelos escreventes ou por pessoa estranha, nomeada interinamente, ou *ad hoc*, pelo auditor;

i) os oficiais de justiça, por pessoa nomeada interinamente, ou *ad hoc*, pelo auditor;

Parágrafo único. Na 1ª Circunscrição, os auditores, promotores, advogados, escrivães e oficiais de justiça se substituirão reciprocamente nas faltas ou impedimentos ocasionais.

Art. 54. Na falta absoluta de suplente, será o auditor substituído por um *ad hoc* nomeado pelo comandante da Região ou Circunscrição Militar.

Na falta de promotor ou adjunto, o comandante da Região ou Circunscrição Militar nomeará um *ad hoc*.

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS E INTERRUPTÕES DE EXERCÍCIO

Art. 55. Os auditores, membros do Ministério Público, serventuários e empregados da justiça devem residir dentro dos limites da respectiva Circunscrição, não podendo ausentar-se sem licença, salvo por motivo de serviço.

§ 1º Os auditores e promotores devem comparecer diariamente à sede de suas Auditorias, e ali permanecer das 12 às 15 horas, ou enquanto for necessário ao serviço público, salvo quando ocupados em diligências judiciais.

§ 2º Os escrivães e oficiais de justiça são obrigados a permanecer, diariamente, das 11 às 16 horas, em seus cartórios, exceto quando ocupados em diligências judiciárias.

Art. 56. As licenças ao presidente e demais membros do Supremo Tribunal e ao procurador-geral serão reguladas no Regimento Interno.

Art. 57. São competentes para conceder licença:

- a) o presidente do Supremo Tribunal ao procurador-geral, auditores, advogados e funcionários da Secretaria;
- b) o procurador-geral ao subprocurador, promotores e adjuntos;
- c) os auditores aos escrivães e oficiais de justiça.

Art. 58. Na concessão das licenças serão observadas as disposições das leis especiais que a regulam.

Art. 59. As interrupções de exercício, sem licença regularmente concedida, não serão computadas na contagem do tempo para a antiguidade.

Art. 60. Os ministros do Supremo Tribunal Militar e o procurador-geral terão dois meses de férias, que gozarão, coletivamente, nos meses de fevereiro e março.

Parágrafo único. Os demais funcionários terão, durante o ano, direito às seguintes férias, sem interrupção da administração da justiça: o subprocurador, auditores e promotores, 45 dias; os advogados e escrivães, 30 dias, e os oficiais de justiça, 15 dias.

Esses funcionários serão substituídos pelos respectivos substitutos durante as férias.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUÍZES, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E MAIS FUNCIONÁRIOS

Art. 61. Os auditores são vitalícios; não podem ser removidos senão no caso de permuta, ou remoção a pedido, ou quando o exigir a conveniência da justiça, demonstrada em processo administrativo feito pelo Governo e deliberada pelo Supremo Tribunal Militar.

Parágrafo único. A irremovibilidade não obsta, porém, à mudança da sede da Circunscrição ou da Auditoria, para qualquer outro lugar situado dentro dos respectivos limites, nem exime o auditor de acompanhar as forças, ou parte delas, se assim o entender o Governo, sempre que saírem as mesmas da sede, ou do território da Circunscrição, ou Auditoria.

Art. 62. O procurador-geral, subprocurador o os promotores serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 63. Os magistrados e funcionários da justiça militar terão os vencimentos da tabela anexa.

Art. 64. É facultado aos auditores de primeira entrância renunciar a promoção à segunda, e aos desta a promoção a ministro do Supremo Tribunal.

Art. 65. Os auditores e os funcionários da justiça militar ficarão suspensos do exercício de suas funções:

a) quando pronunciados ou condenados, se a condenação não importar a perda do cargo;

b) quando, sem causa justificada, deixarem o exercício do cargo ou não o reassumirem depois de finda a licença.

Art. 66. Os auditores e advogados de ofício, promotores e escrivães são passíveis das seguintes penas disciplinares, impostas, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Militar, por intermédio do seu presidente, e pelo procurador-geral;

a) advertência particular;

b) censura pública ou reservada;

c) suspensão do exercício até 60 dias.

Essas penas serão aplicadas, não só quando a indisciplina ou ato de desrespeito for praticado contra o Supremo Tribunal ou contra qualquer dos seus membros, como também quando cometido pelo promotor contra o procurador-geral, sejam quais forem os meios usados.

Art. 67. O secretário do Supremo Tribunal Militar ficará sujeito às penas prescritas no Regimento Interno.

Art. 68. Os escrivães e oficiais de justiça são passíveis das seguintes penas disciplinares, impostas pelos auditores, perante quem servirem:

a) advertência particular ou em portaria;

b) suspensão até 60 dias.

Art. 69. As penalidades estabelecidas neste Código para os auditores e funcionários da justiça, serão, quando aplicadas, transcritas nos respectivos assentamentos.

Art. 70. O auditor, ou funcionário, a quem tiver sido imposta pena por falta disciplinar, poderá pedir sua reconsideração, ou relevação, à própria autoridade que a tiver aplicado.

Art. 71. Qualquer advogado que em petições, arrazoados verbais ou escritos, cotas ou quaisquer papéis forenses, deixar de guardar o respeito devido aos juízes, sofrerá a pena de suspensão da advocacia no foro militar por um a três meses, a qual será imposta pelo Supremo Tribunal Militar ao tomar conhecimento do processo ou mediante representação documentada do ofendido.

Art. 72. Os juízes e funcionários da Justiça Militar terão as seguintes graduações militares, que são meramente honoríficas:

Os ministros civis do Supremo Tribunal Militar e o procurador-geral, a de general da divisão;

O subprocurador e os auditores de 2ª entrância, a de coronel;

Os auditores de 1ª entrância, a de tenente-coronel;

Os promotores de 2ª entrância, a de major;

Os promotores de 1ª entrância, a de capitão;

Os escrivães, a de 2º tenente.

Art. 73. Os auditores são obrigados a matricular-se no Supremo Tribunal Militar, dentro de 60 dias, contados da posse, devendo a matrícula conter o nome e a idade do requerente, data da primeira nomeação, posse e exercício, as interrupções e seus motivos, sob pena de suspensão imposta pelo presidente do Tribunal.

Art. 74. Por antiguidade no cargo entende-se o tempo de serviço no mesmo, deduzidas quaisquer interrupções, exceto:

- a) o tempo de licença para tratamento de saúde até 12 meses em cada período de seis anos;
- b) o tempo marcado ao auditor removido para se transportar à nova Circunscrição;
- c) o tempo de suspensão do exercício em virtude de processo crime de que seja absolvido.

Art. 75. A antiguidade, em cada entrância, será regulada na data da posse, e se acontecer que essa data seja a mesma para dois ou mais auditores, será mais antigo o que maior tempo de efetivo exercício tiver na entrância. Verificada ainda a igualdade de condições, a preferência caberá ao que maior tempo tiver de efetivo exercício de suplente de auditor, de serviço militar, do outro serviço público federal, ou de idade.

Na apuração da antiguidade na entrância só se tomará em consideração o tempo de serviço ali realmente prestado, descontado todo e qualquer período em que os auditores tenham deixado o exercício da mesma, sejam quais forem os motivos, salvo para o desempenho de comissões próprias do cargo, autorizadas por lei ou regulamento, e gozo de férias.

Art. 76. O Supremo Tribunal organizará anualmente, e fará publicar no Diário da Justiça, até 15 de janeiro, a lista de antiguidade dos auditores.

Art. 77. As reclamações contra a lista de antiguidade serão processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Militar, observadas as seguintes disposições:

- a) a reclamação será apresentada na Secretaria, ou posta no correio, dentro de 15 dias, contados da data da publicação da lista no Diário da Justiça, ou chegada desde à sede da Circunscrição. Examinada pelo relator e discutida pelo Tribunal poderá este julgá-la, desde logo, improcedente, por falta de fundamento, ou, em caso contrário, mandará ouvir os interessados, marcando a cada um prazo razoável, que não excederá de 15 dias;
- b) findos os prazos marcados, com as respostas ou sem elas, proferirá o Tribunal a sua decisão.

Art. 78. Os ministros militares e os juízes militares dos Conselhos de Justiça, sempre que se reunirem, deverão estar fardados.

Art. 79. Os ministros civis, auditores, membros do Ministério Público, o secretário, os escrivães, oficiais de justiça e contínuos usarão, nas sessões e audiências, o vestuário estabelecido no Regimento Interno do Tribunal, sendo-lhes facultado vestir a farda dos postos correspondentes com as insígnias determinadas pelo Supremo Tribunal.

Art. 80. A aceitação de cargo na justiça militar por um oficial importa solicitação de reforma nos termos da legislação militar.

Art. 81. No exercício das funções há recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e os de ordem judiciária.

TÍTULO II

Da jurisdição e competência

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 82. A competência é determinada: 1º, pelo lugar do crime; 2º, pelo lugar da unidade, flotilha ou estabelecimento em que estiver servindo o delinquente na ocasião do crime; 3º, pelo lugar onde estava servindo ou for servir o acusado.

Art. 83. Os civis, coros em crime militar, em tempo de paz respondem no foro comum.

Art. 84. Quando o militar cometer crime militar e crime comum, responderá por aquele no foro militar, e por este no foro comum.

Art. 85. Quando o delinquente for acusado de dois ou mais delitos da mesma ou diversa natureza, cometidos em lugares diferentes, mas com uma só intenção, será competente para o processo o foro da Circunscrição do crime mais grave.

Art. 86. Para os crimes praticados em países estrangeiros ou a bordo de navio em viagem ou comissão, o foro competente será o da Capital Federal.

No caso de o navio ser obrigado a demorar por tempo suficiente para fazer-se o processo num porto intermédio, sede de Circunscrição ou de Conselho ali será julgado o acusado.

§ 2º Se o navio tiver de estacionar no estrangeiro, após a prática do crime, o acusado será julgado por um Conselho sorteado entre os oficiais da guarnição, os em serviço do país no lugar, e os reformados, se os houver, sendo o auditor e o promotor nomeados *ad hoc* pelo comandante, de preferência entre pessoas diplomadas em direito.

Art. 87. Os militares do Exército e da Armada que juntamente cometerem crime serão julgados por um Conselho constituído por oficiais pertencentes à classe da autoridade militar que primeiro conheceu do fato.

Art. 88. A reforma, exclusão, demissão ou disciplina do serviço militar não extinguem a competência do foro militar para o processo e julgamento dos crimes cometidos ao tempo daquele serviço.

Art. 89. O foro militar é competente para processar e julgar nos crimes dessa natureza:

- a) os militares do Exército ativo e da Armada, dos diferentes quadros e serviços;
- b) os oficiais reformados do Exército e da Armada, quando em serviço ou em comissão de natureza militar;
- c) os oficiais da reserva de 2ª classe do Exército de 1ª linha, nos termos do art. 17 do Decreto Legislativo nº 3.352, de 3 de outubro de 1917;

d) os oficiais da reserva da Armada, nas mesmas condições dos da 2ª classe do Exército de 1ª linha;

e) os oficiais e praças do Exército de 2ª linha, nos termos do art. 6º do Decreto nº 13.040, de 29 de maio de 1918;

f) os reservistas do Exército de 1ª linha e os da Armada, quando mobilizados, em manobras ou em desempenho de funções militares;

g) os sorteados insubmissos;

h) os assemelhados de Exército e da Armada.

Art. 90. São assemelhados os indivíduos que, não pertencendo à classe militar dos combatentes, exercem funções de caráter civil ou militar especificadas em leis ou regulamentos a bordo de navios de guerra ou embarcações a estes equiparadas, nos arsenais, fortalezas, quartéis, acampamentos, repartições, lugares e estabelecimentos de natureza e jurisdição militar e sujeitos por isso a preceito de subordinação e disciplina (Decreto nº 4.998, de 8 de janeiro de 1926, art. 2º).

Art. 91. Na 1ª Circunscrição o auditor mais antigo distribuirá o serviço entre si e os demais auditores.

CAPÍTULO II

DOS AUDITORES

Art. 92. Ao auditor, além do que lhe é atribuído neste Código, compete:

a) decidir sobre a aceitação ou rejeição da denúncia, nos termos estabelecidos no art. 189, e sobre o pedido de arquivamento de inquérito, representação, queixa ou documentos;

b) proceder a exame de corpo de delito, se não houver sido feito no inquérito, bem como aos demais exames e diligências que se tiverem de realizar por deliberação do Conselho, nomeando os peritos;

c) requisitar das autoridades civis e militares as providências necessárias para o andamento do processo e esclarecimento do fato;

d) proceder, com assistência do promotor e do escrivão, ao sorteio dos oficiais que tiverem de servir no Conselho;

e) comunicar à autoridade, sob cujo comando se ache o acusado, todas as decisões definitivas do Conselho;

f) qualificar e interrogar o acusado, inquirir e acarear as testemunhas;

g) conceder menagem, se o crime já estiver devidamente classificado, ouvindo previamente o promotor;

h) servir de relator no Conselho de Justiça, redigindo não só as sentenças, como todas e quaisquer decisões tomadas pelo Conselho, dentro do prazo de 48 horas;

i) processar e julgar as justificações que lhe forem requeridas, para percepção de montepio e isenção do serviço militar;

j) suspender, até 60 dias, ou propor a demissão, mediante processo administrativo, do escrivão, independentemente de outras penas em que possa ter incorrido;

k) suspender, até 60 dias, ou demitir livremente os oficiais de justiça;

l) expedir quaisquer alvarás, mandados de prisão, citação, intimação, busca e apreensão, em cumprimento de decisões do Conselho ou no exercício de suas próprias atribuições;

m) receber a apelação, ou os recursos de decisões do Conselho, quando este já houver encerrado as suas sessões;

n) nomear escrivão, interinamente ou *ad hoc*;

o) remeter à Secretaria do Supremo Tribunal, para serem arquivados, os autos dos processos findos;

p) apresentar ao presidente do Supremo Tribunal, no mês de janeiro de cada ano, um relatório da administração da justiça na Auditoria do ano anterior.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE JUSTIÇA

Art. 93. Ao Conselho de Justiça compete:

a) processar e julgar os crimes previstos na legislação penal militar, com exceção dos atribuídos à competência privativa do Supremo Tribunal;

b) converter em prisão preventiva a detenção ou prisão do indiciado, ordenada pela autoridade militar na fase do inquérito, se ocorrerem as condições do art. 149, ou ordenar a soltura do indiciado, se essas condições não ocorrerem, comunicando a sua decisão, num ou noutro caso, à autoridade administrativa;

c) decretar a prisão preventiva do denunciado e conceder menagem;

d) decidir as questões de direito que se suscitarem no processo, ou julgamento;

e) receber as apelações e recursos, salvo o disposto no art. 92, letra m.

Art. 94. Ao presidente do Conselho compete:

a) presidir as sessões, propor afinal as questões, apurar e proclamar o vencido;

b) nomear advogado ao acusado que o não tiver, e curador ao ausente, ou de menor idade;

c) requisitar o comparecimento do acusado quando preso e das testemunhas quando militares ou funcionários públicos, ou expedir mandado de intimação, no caso contrário;

d) fazer a polícia das sessões, chamar à ordem os que dela se desviarem, impondo silêncio aos assistentes, fazendo sair os que não se conformarem, prendendo os desobedientes e mandando lavrar auto de flagrante contra os que faltarem com o respeito devido ao Conselho, a qualquer de seus membros ou ao promotor;

e) prender os que assistirem às sessões com armas proibidas e mandá-los apresentar à autoridade competente.

§ 1º O presidente, além do voto deliberativo, terá o de qualidade quando se verificar empate.

§ 2º No caso de omissão do presidente do Conselho, o desacadado, na hipótese da letra d, poderá reclamar do presidente do Supremo Tribunal Militar que ordene a instauração do processo.

Art. 95. Qualquer membro do Conselho poderá reperguntas as testemunhas e reclamar as diligências que julgarem necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 96. O Conselho poderá instalar-se ou funcionar desde que esteja presente a maioria de seus membros, inclusive o auditor. Nas sessões do julgamento final, porém, exige-se o comparecimento de todos. O presidente do Conselho, quando faltar, será, substituído pelo juiz que se lhe seguir em antiguidade ou posto, se for oficial superior.

Art. 97. As sessões do Conselho far-se-ão em dia sucessivos, úteis, salvo o caso de adiamento facultado por este Código ou força maior comprovada e expressa na ata, e só poderão ser adiadas depois de quatro horas de trabalho consecutivo. A de julgamento, porém, será permanente.

Art. 98. Nenhuma ingerência no Conselho é permitida às autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou o motivo invocado.

CAPÍTULO IV

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 99. Ao Supremo Tribunal Militar compete, privativamente:

a) processar e julgar os oficiais-generais do Exército e da Armada, os seus membros militares nos crimes militares e de responsabilidade, os órgãos do Ministério Público, os ministros civis, os auditores e os juízes militares do Conselho de Justiça, nestes últimos crimes;

b) processar e julgar petições de *habeas corpus*, quando a coação, ou ameaça, emanar de autoridade militar, administrativa ou judiciária, ou das juntas de alistamento e sorteio militar;

c) conhecer dos recursos interpostos dos despachos do auditor e das decisões e sentenças do Conselho de Justiça;

d) julgar os conflitos entre os Conselhos de Justiça;

e) mandar que se enviem, por cópia, ao auditor ou à autoridade civil, conforme a hipótese, as peças necessárias à formação da culpa, sempre que no julgamento de um processo encontrar indícios de novo crime, ou de novo criminoso não processado;

f) julgar os embargos opostos às suas sentenças;

g) remeter ao procurador-geral, para proceder na forma da lei, cópia dos precisos documentos, quando, em autos ou papéis submetidos ao seu exame jurisdicional, descobrir crimes de responsabilidade;

h) advertir, censurar ou suspender do exercício, até sessenta dias, nos acordos, a juízes inferiores e mais funcionários, por omissão, ou faltas, no cumprimento do dever;

i) resolver sobre a antiguidade dos auditores, organizando, anualmente, a respectiva lista e enviar ao Governo a lista tríplice dos auditores, para os efeitos declarados nos arts. 31 e 32;

j) organizar a Secretaria de acordo com a dotação orçamentária e regular o provimento dos cargos e acessos dos respectivos funcionários, que serão todos, inclusive o secretário, o qual será pessoa diplomada em direito, nomeados pelo presidente do Tribunal;

k) julgar os recursos de alistamento militar, na forma da legislação em vigor;

l) consultar, com seu parecer, as questões que lhe forem afetas pelo Presidente da República, sobre economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar, e classes anexas;

m) organizar o seu Regimento Interno.

Art. 100. Nos casos em que possa vir a ser imposta ao réu a pena de 30 anos da prisão, o Supremo Tribunal só funcionará com a presença de, pelo menos, três juízes civis e três militares, afora o presidente.

Art. 101. O presidente não poderá tomar parte na discussão e votação das questões submetidas à decisão do Tribunal, salvo quando se tratar de matéria de caráter administrativo, em que, além de seu voto, terá o de qualidade.

O empate importa decisão favorável ao réu.

Art. 102. Compete ao presidente do Supremo Tribunal nomear os suplentes de auditor interinamente.

Art. 103. As penas de que trata a letra h do art. 99 poderão ser impostas pelo Tribunal, em ofício reservado, assinado pelo presidente.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 104. Ao promotor incumbe:

a) requerer, à autoridade militar competente, inquérito policial para o descobrimento do crime e seus autores;

b) denunciar os crimes, assistir ao processo e julgamento, promovendo todos os termos da acusação;

c) arrolar testemunhas além das que não tiverem sido ouvidas no inquérito, e substituí-las;

d) acusar os criminosos, promover a sua prisão e a execução das sentenças;

e) interpor os recursos legais;

f) recorrer obrigatoriamente para o Supremo Tribunal dos despachos de não recebimento da denúncia, dos que julgarem prescrita a ação penal e das sentenças de absolvição, quando fundadas em dirimentes ou justificativas;

g) requisitar das repartições e autoridades competentes, dos arquivos e cartórios as certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

h) funcionar obrigatoriamente nas justificações para percepção de montepio e meio-soldo, e isenção do serviço militar;

i) organizar e remeter ao procurador-geral a estatística criminal de sua promotoria, durante o ano, até 31 de janeiro;

j) visitar as prisões, pelo menos uma vez no ano, e vigiar o cumprimento das penas;

k) requerer, em qualquer fase do processo, a prisão preventiva dos indiciados, observado o disposto no art. 149.

Art. 105. Ao procurador-geral, além do que se acha estatuído no artigo anterior, no que lhe for aplicável, incumbe:

a) superintender todo o serviço do Ministério Público, expedir ordens e instruções aos promotores para o desempenho regular e uniforme de suas atribuições, fazer efetiva a responsabilidade dos mesmos e dos demais empregados da justiça;

b) officiar nos recursos interpostos pelos promotores e submetidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Militar, e naqueles em que, depois de examinados os autos pelos relatores, verificarem estes a necessidade de sua audiência;

c) requerer tudo quanto entender necessário para o julgamento das causas e interpor os recursos legais;

d) denunciar e acusar os réus nos crimes da competência originária do Supremo Tribunal;

e) designar qualquer promotor ou adjunto, para, mesmo fora de sua Circunscrição ou Auditoria, proceder a diligências e promover inquéritos conforme aconselharem os interesses da justiça;

f) nomear interinamente os adjuntos de promotor.

Parágrafo único. O procurador-geral terá assento no Tribunal, podendo tomar parte, mas sem direito de voto, na discussão dos assuntos da competência do Tribunal, em qualquer momento.

Art. 106. Ao subprocurador compete:

a) substituir o procurador-geral nas suas faltas e impedimentos, assim como nos processos em que ele lhe delegar as suas atribuições por afluência de serviço;

b) exercer a função do consultor jurídico do Ministério da Guerra, conforme se dispõe no título XV.

Art. 107. Aos suplentes e aos adjuntos compete substituir, respectivamente, os auditores e os promotores nas suas faltas e impedimentos, e funcionar nos casos previstos no art. 9º.

Art. 108. Ao advogado incumbe:

a) patrocinar as causas em que forem acusadas praças de pret no foro militar;

b) servir de advogado ou curador nos casos previstos nos arts. 94, letra b, 209 e 220;

e) defender no foro criminal comum as praças de pret, quando acusadas de crime cometido em serviço militar ou por motivo deste;

d) promover a revisão dos processos e o perdão dos condenados nos casos em que a lei o permite;

e) requerer, por intermédio do auditor, as diligências e informações necessárias à defesa do acusado.

Art. 109. Ao escrivão incumbe:

a) escrever em forma legal os processos, mandados, precatórias, cartas de guia e mais atos próprios do seu ofício;

b) passar procuração *apud acta*;

c) dar, mediante despacho do auditor, certidões *verbo ad verbum*, ou em relatório, que lhe forem pedidas e não versarem sobre objeto de segredo;

d) ler o expediente e os autos nas sessões do Conselho, tomando nota de tudo quanto nelas ocorrer, para lavrar a ata respectiva que tem de ser junta aos autos, na qual mencionará a hora em que começaram e terminaram os trabalhos;

e) fazer em cartório as notificações de despachos ordenadas pelo auditor e das decisões do Conselho;

f) acompanhar o auditor nas diligências do seu ofício;

g) arquivar os livros e papéis, para deles dar conta a todo tempo;

h) ter em dia a relação de todos os móveis e utensílios da Auditoria, os quais ficarão a seu cargo;

i) reunir os dados necessários ao relatório anual do auditor e fazer a correspondência administrativa da Auditoria;

j) ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos submetidos ao Conselho;

k) rubricar os termos, atos e folhas de autos;

l) organizar o livro de tombo do cartório com indicação do nome do réu por ordem alfabética, espécie e número do processo, e datas da entrada e remessa.

Art. 110. Ao escrevente incumbe auxiliar o escrivão, podendo, quando juramentado, ser encarregado de todo o serviço do cartório, inclusive inquirição de testemunhas e termos nos autos, sob a responsabilidade exclusiva do escrivão, que os subscreverá.

Art. 111. Ao secretário do Supremo Tribunal incumbe, além das atribuições administrativas que lhe forem dadas no Regimento Interno:

a) assistir às sessões para lavrar as atas e assiná-las com o presidente, depois de lidas e aprovadas;

b) lavrar portarias e ordens;

c) receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos e papéis apresentados ao Tribunal, e submetê-los à distribuição;

d) passar, mediante despacho, certidões que lhe forem pedidas de livros, autos e documentos sob sua guarda, e não versarem sobre objeto de segredo;

e) proceder à leitura do processo na sessão de julgamento dos crimes da competência originária do Supremo Tribunal;

f) remeter ao auditor respectivo cópia do acórdão logo que tenha passado em julgado;

g) arquivar os autos de todos os processos findos, livros e papéis para deles dar conta a todo o tempo.

Art. 112. Aos oficiais de justiça incumbe fazer as citações e intimações e executar as ordens do auditor e do presidente do Conselho de Justiça, e, como porteiros, apregoar a abertura e encerramento das sessões do Conselho, fazer a chamada das partes e testemunhas e prover ao serviço dos auditórios.

CAPÍTULO VI

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 113. Tanto os Conselhos, por meio de representação, como o Ministério Público ou o acusado, mediante requerimento, podem suscitar conflito de jurisdição.

Art. 114. O conflito será resolvido pelo Supremo Tribunal, observadas as disposições seguintes:

§ 1º O suscitante remeterá à Secretaria do Tribunal uma exposição fundamentada do caso, acompanhada dos documentos que lhe parecerem necessários.

§ 2º Distribuído o feito, o relator imediatamente requisitará informações nos Conselhos em conflito, remetendo-lhes cópia da petição ou representação, e ordenará a suspensão dos processos até a decisão do conflito pelo Tribunal.

§ 3º Os Conselhos em conflito prestarão as informações no prazo máximo de cinco dias, contados daquele em que tiverem recebido a ordem.

§ 4º O relator ou o Tribunal poderá ordenar, se julgar conveniente, que os autos dos processos que determinaram o conflito sejam presentes à sessão do julgamento.

§ 5º Recebidas as informações o Tribunal, ouvido o procurador-geral e a exposição verbal do relator, decidirá o conflito até a sessão seguinte, salvo se a instrução do feito depender de diligências.

§ 6º Lavrado o acórdão, que conterá explicitamente os fundamentos da decisão, remeterá o secretário cópia dele a cada um dos Conselhos em conflito.

§ 7º Se dois ou mais Conselhos forem todos competentes, correrá o processo perante aquele que primeiro dele conheceu, se incompetentes, fará o Tribunal remeter o processo ao foro que competente for.

TÍTULO III

DOS ATOS PRELIMINARES DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Art. 115. O inquérito policial militar consiste num processo sumário, em que se ouvirão o indiciado, o ofendido e testemunhas, e se farão o auto de corpo do delito e quaisquer exames e diligências necessárias ao esclarecimento do fato e suas circunstâncias, inclusive a determinação do valor do dano quando se tratar de crime contra a propriedade pública ou privada.

Art. 116. O inquérito pode ser instaurado:

- a) *ex-officio*, ou em virtude de determinação superior;
- b) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público.

§ 1º O procedimento *ex-officio* compete à autoridade militar sob cujas ordens estiver o acusado, logo que ao conhecimento dela chegue a notícia do crime que a este se atribui.

§ 2º A determinação para instauração do inquérito compete, observada a ordem hierárquica ou administrativa, ao superior ou chefe da autoridade a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento e a requisição de que tratam as letras b e c serão dirigidos à autoridade militar sob cujas ordens servir o acusado.

§ 4º Os ministros da Guerra e da Marinha poderão avocar qualquer inquérito, e designar a autoridade que do mesmo se encarregue.

Art. 117. A polícia militar é exercida pelos ministros da Guerra e da Marinha, inspetores, comandantes de Região ou de unidades, chefes ou diretores de estabelecimentos ou repartições militares, por si ou por delegação.

§ 1º No caso de indícios contra um oficial, será essa delegação exercida por outro de patente superior.

§ 2º Em casos excepcionais, poderá o Governo designar para fazer inquérito qualquer auditor, ou membro do Ministério Público.

Art. 118. A autoridade que fizer o inquérito, ou o encarregado deste, será auxiliada por pessoa idônea, de sua confiança e designação, a qual escreverá os termos necessários e não poderá escusar-se nem ser recusada pela autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Art. 119. Terminadas as diligências policiais, serão autuadas todas as peças, seguidas de um relatório e observadas as disposições seguintes:

§ 1º Se os fatos constantes das averiguações constituírem contravenções da disciplina militar, proceder-se-á de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do Exército e da Armada.

§ 2º Se os fatos constituírem crime ou contravenções da competência dos tribunais civis, serão os autos remetidos à autoridade competente, por intermédio da autoridade mais graduada da Circunscrição.

§ 3º Se os fatos constituírem crime da competência dos tribunais militares, serão os autos remetidos, por intermédio da autoridade mais graduada da Circunscrição, ao auditor, que os mandará com vista ao promotor.

Na 1ª Circunscrição, a remessa se fará ao auditor mais antigo, respectivamente com jurisdição no Exército e na Armada.

§ 4º No caso de delegação, serão os autos remetidos à autoridade que determinou o inquérito, a qual procederá na forma dos parágrafos anteriores.

§ 5º Se no inquérito nada for apurado, mesmo assim a autoridade dele encarregada fará remessa dos autos às autoridades de que tratam os parágrafos anteriores.

Art. 120. O relatório conterá uma sucinta exposição dos fatos com indicação sumária das provas colhidas e das pessoas que tenham razão de saber do fato criminoso, além das já ouvidas.

A autoridade incumbida do inquérito pronunciar-se-á, motivadamente, no final do relatório, sobre a necessidade ou conveniência da prisão preventiva do indiciado.

Art. 121. O promotor poderá assistir, por iniciativa própria ou por solicitação de quem fizer o inquérito, aos termos deste.

Art. 122. Poderá ser dispensado o inquérito policial em caso de flagrante delito, ou quando o fato já estiver esclarecido por documentos ou outras provas.

Art. 123. O procurador-geral poderá designar qualquer promotor para assistir aos termos do inquérito, dentro ou fora da Circunscrição ou Auditoria em que o mesmo tiver exercício.

CAPÍTULO II

DA BUSCA E APREENSÃO

Art. 124. A autoridade competente, quando for necessário, procederá ou mandará proceder a exame e busca, onde julgar conveniente, fazendo lavrar auto circunstanciado de tudo quanto observar, com descrição da localidade e indicação dos quaisquer objetos suspeitos. O auto será autenticado pela autoridade e assinado por duas testemunhas pelo menos.

Art. 125. Para que a autoridade possa fazer exames domiciliares e buscas, é preciso que haja no lugar, indícios veementes ou fundada probabilidade da existência de vestígios, instrumentos ou objetos do crime, ou de ali se achar o criminoso ou seus cúmplices.

Art. 126. Os mandados de busca devem:

- a) indicar a casa pelo seu número, situação e nome do proprietário ou morador;
- b) descrever a coisa ou nomear a pessoa procurada;
- c) ser escritos pelo escrivão e assinados pela autoridade, com ordem de prisão ou sem ela.

Art. 127. A execução dos mandados compete aos oficiais de justiça, ou militares nomeados *ad hoc* pela autoridade que houver ordenado a busca e apreensão.

Art. 128. Os encarregados da diligência serão acompanhados de duas testemunhas que os possam abonar, e depor, se for preciso, em justificação dos motivos que determinaram ou tornaram legal a entrada, ou fizeram necessário o emprego da força no caso de oposição ou resistência.

Art. 129. À noite em nenhuma casa se poderá proceder a exames ou buscas.

Art. 130. Antes de entrar na casa, deve o encarregado da diligência ler ao morador o mandado da busca, intimando-o a obedecer à sua execução.

§ 1º Não sendo obedecido, poderá arrombar a porta da casa e nela entrar, forçar qualquer porta interior, armário ou outro móvel ou coisa, onde se possa com fundamento supor escondido o que se procura.

§ 2º Finda a diligência, lavrarão os executores um auto de tudo quanto ocorrer, no qual também nomearão as pessoas e descreverão as coisas e lugares onde foram encontradas, assinando-o com as duas testemunhas presenciais.

Art. 131. Os mandados de busca também podem ser concedidos a requerimento de parte, com declaração das razões por que presume se acharem os objetos no lugar indicado. Quando tais razões não forem logo justificadas por documento, ou apoiadas pela fama da vizinhança ou notoriedade pública, ou por circunstâncias tais que constituam veementes indícios, exigir-se-á o depoimento de duas testemunhas, que deverão dar a razão da ciência ou presunção que têm de que a coisa está no lugar designado.

Art. 132. As buscas poderão ser decretadas *ex-officio*, por meio de portaria ou mandado, que será dispensado quando se tratar de caso urgente, lavrando-se, porém, sempre auto especial com descrição do ocorrido.

Art. 133. As armas, instrumentos e objetos do crime serão autenticados pela autoridade apreensora e conservados em juízo para serem presentes aos termos da formação da culpa e do julgamento.

Art. 134. O auditor providenciará no sentido de se restituírem a seus donos os objetos ou valores apreendidos aos criminosos, e os que tenham vindo a juízo para prova do crime, uma vez que não haja impugnação fundada de terceiras pessoas, ou, por lei, não tenham sido perdidos para o Estado.

CAPÍTULO III

DO CORPO DE DELITO E OUTROS EXAMES

Art. 135. Quando o crime for dos que deixam vestígios, a autoridade nomeará dois peritos profissionais, e, em falta destes, duas pessoas de idoneidade e capacidade reconhecidas, que, sob compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, se encarregarão de descrever com todas as circunstâncias tudo o que observarem em relação ao crime.

Parágrafo único. No caso de divergência dos peritos, a autoridade nomeará um terceiro para desempatar.

Art. 136. O exame do corpo de delito será feito *ex-officio*, ou a requerimento da parte, que terá direito a uma cópia autêntica do auto.

Art. 137. Os quesitos a que os peritos tenham de responder serão oferecidos pela autoridade que presidir a diligência. Ao Ministério Público e à parte interessada é lícito oferecer os seus.

Art. 138. Concluídos as observações e exames, o escrivão reduzirá tudo a auto, que será assinado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

Parágrafo único. Podem os peritos, se as circunstâncias o exigirem, requerer prazo razoável para apresentarem as suas respostas.

Art. 139. Toda vez que baixar a hospital ou enfermaria militar alguém com sinais que autorizem a suspeita de crime, o diretor, ou quem suas vezes fizer, providenciará de modo a ser feito o exame de corpo de delito, observadas as formalidades prescritas nos artigos anteriores. Quando não existirem vestígios ou estes tiverem desaparecido, a autoridade militar encarregada do inquérito indagará quais as testemunhas do crime e as fará vir à sua presença, inquirindo-as, sob compromisso, a respeito do fato e suas circunstâncias.

Art. 140. O corpo de delito tem por complemento outros exames, tais como:

- a) exame de sanidade;
- b) autópsia;
- c) exames do laboratório e outros que forem necessários.

Art. 141. As regras concernentes ao corpo de delito são aplicáveis aos outros exames, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 6.440, de 30 de março de 1907.

Art. 142. Proceder-se-á a exame de sanidade quando o ofendido tiver alta do hospital ou enfermaria, ou, quando passados 30 dias do ferimento, lesão ou ofensa física, não estiver restabelecido. Os peritos, nesse caso, declararão a causa da prolongação do mal, se esta resulta da ofensa física ou de circunstâncias especiais a extraordinárias, e se o ofendido apresenta perigo de vida.

Art. 143. Falecendo o ofendido, os peritos declararão a causa determinante da morte e todas as circunstâncias que observarem, verificadas por meio de autópsia.

Art. 144. O corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e hora, mesmo em domingo ou feriado, de modo que medeie a menor espaço possível entre ele e a perpetração do crime.

Art. 145. Nas diligências e exames que a bem da justiça se tenham de fazer nos navios, quartéis, estabelecimentos ou repartições públicas, civis ou militares, as autoridades competentes dirigir-se-ão aos respectivos comandantes ou diretores, avisando-os do dia e hora em que se terão de efetuar.

Art. 146. Os peritos que sem justa causa se recusarem a fazer o exame de corpo de delito, ou qualquer exame complementar, serão multados em 50\$ ou 100\$ pela autoridade que presidir ao ato.

TÍTULO IV

DA PRISÃO E DA MENAGEM

CAPÍTULO I

DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Art. 147. Qualquer pessoa pode, e os militares devem prender quem for desertor ou estiver pronunciado ou condenado, ou for encontrado cometendo crime militar, ou, após a prática deste, tentar fugir perseguido pelo clamor público. Somente nestes dois últimos casos a prisão se considera feita em flagrante delito.

§ 1º Apresentado o preso à autoridade militar, ouvirá esta o condutor e as testemunhas que o acompanharem, interrogará o acusado sobre as arguições que lhe são feitas, indicando o lugar e a hora em que se cometeu o crime, fazendo de tudo lavrar auto, por todos assinado.

§ 2º Resultando das respostas suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, procedendo, em seguida, exame de corpo de delito, à busca para apreensão dos instrumentos do crime e a outras diligências que forem necessárias para o esclarecimento deste; feito o que remeterá o processo, dentro em cinco dias, ao auditor respectivo, a cuja disposição passará o preso, comunicando o fato, por ofício, à autoridade militar a que estiver subordinado.

Art. 148. A autoridade militar dará ao preso, dentro de 24 horas, nota de culpa, por ela assinada, contendo o motivo da prisão e os nomes do acusador e das testemunhas.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO POR MANDADO

Art. 149. Fora do flagrante delito, a prisão, antes da culpa formada, poderá ser ordenada em qualquer fase do processo, quando a ordem, a disciplina ou o interesse da justiça o exigirem, ocorrendo em conjunto, ou isoladamente, as seguintes condições:

- a) declaração de duas testemunhas, que deponham sob compromisso e de ciência própria, ou prova documental, do que resultem veementes indícios de culpabilidade;
- b) confissão do crime.

Art. 150. A prisão preventiva será decretada por ordem escrita, podendo, nos casos urgentes, ser determinada por via telegráfica, ou por qualquer modo que torne certa a sua decretação.

Art. 151. A ordem de prisão será expedida *ex-officio* ou a requerimento do Ministério Público.

Parágrafo único. A cópia do mandado de prisão equivalerá à nota de culpa.

Art. 152. A ordem de prisão requer, para a sua legitimidade, o concurso das formalidades seguintes:

- a) que emane de autoridade competente;
- b) que seja escrita pelo escrivão e assinada pela autoridade;
- c) que nomeie a pessoa que deve ser presa, ou a designe por sinais que a façam conhecida do executor;
- d) que declare o motivo da prisão;

e) que seja dirigida a quem for competente para executá-la.

Art. 153. Quando o acusado estiver fora da jurisdição da autoridade que decretar a prisão, será esta requisitada à autoridade competente da Circunscrição em que o mesmo se achar.

Art. 154. Se o acusado estiver em país estrangeiro, a prisão será requisitada de acordo com as regras do Direito Internacional.

Art. 155. Na execução da ordem de prisão, observar-se-á o seguinte:

a) o executor dar-se-á a conhecer e, lendo o mandado ao acusado, o intimará a acompanhá-lo;

b) somente quando o acusado resistir ou procurar evadir-se, poderá o executor empregar força para efetuar a prisão;

c) se o acusado resistir com armas, de modo a pôr em risco a vida do executor, poderá este lançar mão dos meios necessários à sua defesa, e, em tal conjuntura, o ferimento ou morte do mesmo é justificável. Esta disposição compreende as pessoas que auxiliarem a execução do mandado e as que prenderem alguém em flagrante, bem como, de outro lado, os que ajudarem a resistência do acusado ou o quiserem tirar do poder do executor;

d) se o acusado se introduzir em alguma casa, o executor intimará o respectivo morador a entregá-lo, mostrando a ordem de prisão e fazendo-se conhecer. Se não for imediatamente obedecido, chamará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará à força, arrombando as portas, se preciso for; sendo de noite, tomará todas as saídas, proclamará o prédio incomunicável e, logo que amanhecer, penetrará na casa, de tudo lavrando auto;

e) a entrada da casa é permitida, mesmo à noite, se tendo nela entrado o preso, de dentro pedirem socorro;

f) toda pessoa que se opuser por qualquer forma à execução do mandado, será presa e remetida à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 156. Qualquer das autoridades referidas no art. 117 poderá ordenar a detenção ou prisão do indiciado durante as investigações policiais.

CAPÍTULO III

DA MENAGEM

Art. 157. A menagem poderá ser concedida nos crimes cujo máximo de pena for inferior a quatro anos de prisão.

Art. 158. A menagem será concedida: ao oficial, no acampamento, cidade ou lugar em que se achar ou que lhe for designado; à praça de pret e aos assemelhados, no interior do quartel, navio ou estabelecimento a que pertencer ou lhe for designado.

§ 1º Para a concessão de menagem ter-se-ão em consideração a gravidade e circunstâncias do crime, a graduação do acusado e seus precedentes militares.

§ 2º O Ministério Público será previamente ouvido sobre a menagem, emitindo, no prazo de 48 horas, parecer, não só sobre a conveniência da sua concessão, como sobre o lugar

em que deve ser gozada, informando-se a respeito com a autoridade militar competente, quando julgar necessário.

Art. 159. Se aquele a quem for concedida a menagem deixar de comparecer sem causa justificada a algum ato judicial para que tenha sido citado, ou não puder ser citado por se furtar à citação, ou se retirar do lugar que lhe for designado, será preso e, sem prejuízo das penas de ordem criminal em que incorrer, não se poderá mais livrar solto.

§ 1º Cessa a menagem com a sentença condenatória proferida pelo Conselho de Justiça ou pelo Supremo Tribunal.

§ 2º Ao reincidente não se concederá menagem.

TÍTULO V

DA PROVA EM GERAL

CAPÍTULO I

DOS MEIOS DE PROVA

Art. 160. Constituem prova no processo criminal:

- a) as testemunhas;
- b) os documentos;
- c) a confissão;
- d) os indícios;
- e) o exame por peritos.

CAPÍTULO II

DAS TESTEMUNHAS

Art. 161. Na formação da culpa não poderão ser inquiridas menos de três nem mais de seis testemunhas, além das referidas e informantes. Havendo mais de um indiciado, poderão ser ouvidas mais duas acerca da responsabilidade daquele a respeito do qual não houverem deposto as testemunhas inquiridas.

Art. 162. O acusado poderá apresentar na formação da culpa até três testemunhas de defesa. Se estas faltarem à sessão designada, não serão mais admitidas, salvo motivo de força maior, a juízo do Conselho.

Art. 163. As testemunhas que, salvo o caso de moléstia comprovada, deixarem de comparecer no lugar, dia e hora marcados, serão conduzidas presas, e, na reincidência, punidas com cinco a quinze dias de prisão imposta pelo Conselho.

Parágrafo único. Se a testemunha for militar de patente superior à da autoridade notificante, será compelida a comparecer, sob as penas da lei, por intermédio da autoridade militar a que estiver imediatamente subordinada.

Art. 164. A testemunha deve declarar seu nome, idade, residência e condição, se é parente, e em que grau, amigo, inimigo ou dependente de alguma das partes, e dizer, sob compromisso, o que souber e lhe for perguntado sobre o fato. Nenhuma pergunta que não

tenha relação direta com este lhe poderá ser feita, devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição as perguntas formuladas e a recusa do Conselho.

Art. 165. Não podem ser testemunhas de acusação ou de defesa o ascendente, descendente, marido ou mulher, sogro ou genro, irmão ou cunhado, tio ou sobrinho, primo coirmão, inimigo capital ou amigo íntimo do acusado, os absolutamente incapazes ao tempo do fato ou do depoimento e os que sobre o fato por estado ou profissão devam guardar segredo. Poderão, entretanto, ser ouvidas estas pessoas, independentemente de compromisso, sendo reduzidas a termo as informações que prestarem. Tais pessoas não serão computadas no número indicado no art. 161.

Art. 166. Além das testemunhas numerárias, serão inquiridas, sempre que for possível, as pessoas a que elas se referirem em seus depoimentos sobre pontos essenciais do processo.

Art. 167. As testemunhas serão inquiridas cada uma de si, de modo que umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

Art. 168. Podem as partes, logo após a qualificação, opor contradita às testemunhas que lhes pareçam suspeitas de parcialidade ou indignas de fé, declarando e provando imediatamente as circunstâncias ou defeitos que justifiquem a contradita. Podem ainda contestar afinal, produzindo sumarissimamente as razões que tiverem contra a verdade do depoimento.

Art. 169. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, rubricado no inquérito pela autoridade que o presidir e em juízo pelo presidente do Conselho e pelo auditor. Este termo será assinado pela testemunha, pelo réu e seu advogado ou curador e pelo promotor. Quando a testemunha não puder ou não quiser assinar, nomear-se-á pessoa que por ela assine, e o seu depoimento será então lido na presença de ambos.

Art. 170. As testemunhas de acusação, residentes fora da Circunscrição em que se proceder à formação da culpa, poderão depor por meio de precatória, com citação das partes, as quais será lícito oferecer quesitos e representar-se por procurador.

Parágrafo único. O auditor a quem for dirigida a precatória, em a recebendo, designará dia para a inquirição que será feita perante ele, presente o respectivo promotor. Cumprida a precatória, será devolvida à autoridade deprecante com a maior presteza.

Art. 171. A precatória será acompanhada de cópia autêntica da denúncia e dos quesitos sobre que a testemunha deva ser inquirida, propostos pelo Conselho e pelas partes.

Parágrafo único. Quando as partes forem representadas por procurador, no ato da inquirição poderão oferecer quesitos suplementares, se por eles houverem protestado perante o Conselho antes da expedição da precatória.

Art. 172. Se alguma das testemunhas tiver de ausentar-se, ou pela idade ou moléstia estiver em risco de morrer antes de prestar o seu depoimento, o Conselho ou o auditor providenciará para que seja inquirida em qualquer dia e no lugar em que se achar, perante o acusado e o promotor.

Art. 173. Militar ou funcionário público, que houver de ser intimado para qualquer processo, será requisitado ao respectivo chefe pela autoridade que ordenar a intimação.

Art. 174. As testemunhas que divergirem em pontos essenciais serão acareadas, para explicar a divergência ou contradição.

Art. 175. Quando a testemunha não souber falar a língua portuguesa, nomear-se-á um intérprete que, sob compromisso, se encarregue de traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. O depoimento da testemunha, sempre que possível, será também escrito no original pelo intérprete e junto aos autos. No caso de a testemunha saber ler e escrever esse depoimento ser-lhe-á apresentado para que ela o assine se o julgar conforme.

Art. 176. As testemunhas civis da formação da culpa são obrigadas, enquanto não findar o processo, a comunicar ao Conselho qualquer mudança de residência, sob pena de um a cinco dias de prisão, aplicada pelo Conselho. As militares ficarão à disposição deste e não poderão ser afastadas da sede senão com o seu assentimento.

CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS

Art. 177. Até o ato do interrogatório do acusado podem as partes juntar aos autos os documentos que entenderem, uma vez que:

- a) venham acompanhados da tradução autêntica, se os originais forem escritos em língua estrangeira;
- b) sendo particulares, tragam a firma do signatário reconhecida por tabelião;
- c) não tenham sido obtidos por meios criminosos.

Art. 178. As públicas formas ou extratos de documento original só farão prova quando conferidas com este na presença do auditor pelo respectivo escrivão, ou por outro para esse fim nomeado, citadas as partes, e lavrando-se termo da conformidade ou diferenças encontradas.

Parágrafo único. As cópias de documentos oficiais e as certidões extraídas das notas públicas, de autos e de livros ou documentos oficiais pelos tabeliães, escrivães e funcionários públicos competentes fazem prova independentemente de conferência.

Art. 179. Arguido de falso um documento, se a falsidade for, por seus caracteres extrínsecos, certa e indubitável à primeira inspeção, mandará e Conselho desentranhá-lo dos autos; e, se depender de exame, observará o processo seguinte:

- a) mandará que o arguente ofereça prova da falsidade no termo de três dias;
- b) findo este, terá a parte contrária termo igual para contestar a arguição e provar sua contestação;
- c) conclusos os autos, com ou sem alegações finais, que as partes poderão produzir em cartório no prazo de 48 horas para cada uma. O Conselho decidirá definitivamente;
- d) se decidir pela procedência da arguição, desentranhará o documento e mandará remetê-lo, com o processo de falsidade, ao Ministério Público. Essa remessa se fará também quando o Conselho der logo por falso o documento;
- e) se a decisão for pela improcedência, prosseguirá o processo os seus termos regulares.

Art. 180. Seja qual for a decisão, não fará este caso julgado contra processo posterior de falsidade, civil ou criminal, que as partes possam promover.

CAPÍTULO IV

DA CONFISSÃO

Art. 181. Faz prova a confissão do acusado em juízo, se livre e acorde com as circunstâncias do fato.

Art. 182. Nos casos em que possa ser aplicada a pena de 30 anos de prisão, ou de morte, a confissão, nos termos do artigo anterior, sujeita o réu a pena imediatamente menor, se não houver outra prova do crime.

Art. 183. É expressamente vedado aos juízes e às partes procurar por qualquer meio obter do acusado a confissão do crime.

Art. 184. A confissão toma-se por termo nos autos, assinada pelo confidente, ou por duas testemunhas quando ele não possa ou não saiba fazê-lo.

Art. 185. A confissão é retratável e divisível.

CAPÍTULO V

DOS INDÍCIOS

Art. 186. Para que os indícios provem a responsabilidade, uma vez que o fato e as circunstâncias constitutivas do crime estejam plenamente provados, é indispensável o concurso das condições seguintes:

- a) que sejam inequívocos e concludentes;
- b) que da sua combinação com as circunstâncias e peças do processo resulte tão clara e direta conexão entre o acusado e o crime que, segundo o curso ordinário das coisas, não seja possível imputar a outrem a autoria deste.

TÍTULO VI

DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I

DA AÇÃO PENAL E DA DENÚNCIA

Art. 187. A ação penal só pode ser promovida por denúncia do Ministério Público.

Art. 188. A denúncia deve conter:

- a) a narração do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
- b) a qualificação do delinquente, ou os seus sinais característicos, se for desconhecido;
- c) as razões de convicção ou presunção da delinquência;
- d) nomeação das testemunhas, com indicação da profissão e residência, em número nunca menor de três nem maior de seis, e dos informantes;
- e) o tempo e o lugar em que foi praticado o crime;

f) a classificação do crime.

Art. 189. A denúncia não será aceita pelo auditor:

a) se não tiver os requisitos e formalidades legais, especificados no artigo antecedente;

b) se o fato narrado não constituir, evidentemente, crime militar, ou este estiver prescrito.

Art. 190. O prazo para oferecimento da denúncia, em se tratando de réu preso, é de cinco dias, contado do em que tiver o promotor conhecimento do crime, ou receber os autos do inquérito, e de 10 dias se o réu estiver solto.

§ 1º Se o representante do Ministério Público não oferecer a denúncia dentro do prazo legal, ficará sujeito à pena disciplinar que no caso couber, sem prejuízo da responsabilidade penal em que incorrer, competindo ao auditor providenciar no sentido de ser a denúncia oferecida pelo adjunto.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessárias, para oferecer a denúncia, quaisquer investigações preliminares, ou documentos complementares, ou novos elementos de convicção, poderá requisitá-los, mesmo por simples ofício, de qualquer autoridade ou funcionário.

§ 3º Em casos excepcionais, o auditor poderá prorrogar até o triplo o prazo de que trata este artigo.

Art. 191. Qualquer pessoa pode representar ao Ministério Público para oficiar nos casos em que lhe caiba, mas para isso lhe fornecerá todas as informações relativas ao fato e suas circunstâncias, com especificação do tempo, lugar e testemunhas, fazendo-as acompanhar, quando possível, de documentos comprobatórios.

§ 1º Se o representante do Ministério Público não achar suficientes essas informações ou entender necessária uma investigação mais ampla, poderá, para esse fim, requerer à autoridade militar competente abertura de inquérito policial.

§ 2º A representação, por si só, não obriga o Ministério Público a promover a ação penal.

§ 3º Se, desde logo, ou depois das averiguações policiais, não encontrar base para procedimento criminal, mas lhe parecer que haja, no caso, falta disciplinar, ou necessidade de providência administrativa, remeterá os papéis à autoridade militar competente, para que esta proceda na conformidade dos regulamentos militares.

Art. 192. A parte ofendida poderá intervir, para auxiliar o Ministério Público, mas não lhe é lícito produzir testemunhas, além das arroladas, nem interpor qualquer dos recursos legais.

§ 1º À parte ofendida é permitido propor ao Ministério Público meios de prova, sugerir-lhe diligências e a prática de todos os atos tendentes ao esclarecimento dos fatos, requerer perguntas às testemunhas, por intermédio do representante do Ministério Público, e intervir no debate oral em seguida a este.

§ 2º Podem ser admitidos como auxiliares da acusação, na falta da pessoa ofendida, seus descendentes, ascendentes, irmãos e cônjuges.

§ 3º Não pode ser admitido como auxiliar da acusação o corô do mesmo processo.

§ 4º Sobre a admissão do auxiliar da acusação será sempre, e previamente, ouvido o Ministério Público, que dará as razões de sua impugnação, quando a fizer.

§ 5º Do despacho que não admitir o auxiliar da acusação, não cabe recurso algum, devendo, em todo o caso, constar dos autos o pedido e a decisão.

§ 6º São competentes para decidir sobre a admissão do auxiliar da acusação, nos Conselhos de Justiça, o auditor, e no Supremo Tribunal, o relator do feito.

CAPÍTULO II

DA CITAÇÃO

Art. 193. Apresentada a denúncia, com o auto de corpo do delito, ou sem ele não sendo necessário, o auditor mandará autuá-la, e decidirá sobre a sua aceitação ou rejeição.

§ 1º Sendo recebida, o auditor designará dia e hora para o processo, fará o sorteio e convocação do Conselho, e mandará que se façam as citações das partes e intimações das testemunhas, sob as penas da lei.

§ 2º Se o réu estiver preso, será conduzido a juízo, no dia e hora designados; e será citado, se estiver solto.

§ 3º Não sendo o réu encontrado, a citação será feita por editais, com o prazo de dez dias, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia.

Art. 194. A citação poderá ser feita:

a) por mandado, quando se tiver de efetuar em lugar da jurisdição da autoridade que a mandou fazer;

b) por precatória, quando houver de ser feita fora do lugar da jurisdição da autoridade a quem for requerida;

c) por editais, quando o citando estiver ausente em lugar ignorado.

Art. 195. O mandado, precatória ou edital escrito pelo escrivão e assinado pelo auditor, deverá conter:

a) a indicação da autoridade que manda citar;

b) o nome do citando, seu posto ou emprego, ou os seus sinais característicos, se o nome for ignorado;

c) o objeto da citação;

d) o lugar, dia e hora em que o citando deve comparecer.

§ 1º A precatória conterá ainda a designação da autoridade a quem é dirigida.

§ 2º Para cumprimento da citação por precatória será concedido prazo razoável, segundo as distâncias e facilidades de comunicação.

§ 3º As citações serão sempre feitas de dia e com antecedência de 24 horas, pelo menos, do ato para que se é citado, com prévio pedido de vênua do oficial de justiça à autoridade militar sob cujas ordens estiver o citando.

§ 4º O mandado de citação poderá ser impresso ou datilografado e conterá, além de uma cópia da denúncia, o rol das testemunhas.

Art. 196. A citação feita no início da causa é pessoal. Para os demais termos do processo basta a citação do procurador constituído em juízo.

Art. 197. O citado declarará por escrito que está ciente da citação e, não sabendo, não podendo ou não querendo escrever, fará outrem por ele a declaração a convite do oficial da diligência e na presença de duas testemunhas, que assinarão com este.

Art. 198. O réu revel que comparecer depois de iniciado o processo, recebê-lo-á no estado em que o mesmo se achar.

Art. 199. O acusado preso assistirá a todos os termos do processo.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DA CULPA

Art. 200. Na primeira reunião do Conselho, o presidente, tendo à sua direita o auditor e nos demais lugares os outros juízes, segundo as suas graduações e antiguidade, o escrivão em mesa próxima ao auditor, o promotor à esquerda, em mesa separada, prestará em voz alta, de pé e descoberto, o compromisso que se segue, o qual será repetido pelos demais membros militares do Conselho, sob a fórmula: “Assim o prometo”.

“Prometo apreciar com escrupulosa atenção os fatos que me forem submetidos e julgados de acordo com a lei e as provas dos autos”.

Parágrafo único. Desse ato lavrará o escrivão nos autos a devida certidão.

Art. 201. Se não houver auto de corpo de delito e este puder ser feito, mandará o Conselho, preliminarmente, que se preencha a falta.

Art. 202. O acusado, ao comparecer pela primeira vez perante o Conselho, ocupando, em frente deste, lugar de pé, será perguntado sobre o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, posto ou graduação, nacionalidade, lugar do nascimento, se sabe ler e escrever, e se tem advogado. As perguntas e respostas serão reduzidas a escrito sob o título de auto de qualificação.

Art. 203. Declarando o acusado ter menos de 21 anos de idade e não havendo prova em contrário, ser-lhe-á dado curador, que será o advogado militar, e na falta deste outro qualquer, o qual se obrigará sob compromisso a assistir ao acusado em todos os termos do processo.

Art. 204. Lavrado o auto de qualificação, serão inquiridas as testemunhas e informantes notificadas, às quais o escrivão lerá antes a denúncia.

Art. 205. Finda a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á à das de defesa, se forem apresentadas no ato.

§ 1º As testemunhas de defesa serão inquiridas sobre quesitos apresentados pelo acusado, podendo o promotor depois dele e qualquer dos juízes fazer sobre a matéria desses quesitos as perguntas que julgarem necessárias.

§ 2º Se as testemunhas de defesa forem militares e residirem no distrito da culpa, poderão ser requisitadas pelo Conselho, a requerimento do réu.

Art. 206. Terminada a inquirição das testemunhas, e o deliberando o Conselho sobre quaisquer diligências que julgar convenientes, o auditor precederá ao interrogatório do acusado, que, de pé, responderá às seguintes perguntas:

- a) qual o seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado e residência;
- b) qual o seu posto, emprego ou profissão;
- c) qual a causa de sua prisão;
- d) onde estava ao tempo em que se diz ter sido cometido o crime;
- e) se conhece as pessoas que depuseram no processo, desde quando, e se tem alguma coisa a opor contra elas;
- f) se tem algum motivo particular a que atribua a acusação;
- g) se tem fatos a alegar ou provas que justifiquem ou mostrem a sua inocência.

Art. 207. Se no interrogatório o acusado alegar fatos e circunstâncias tendentes a justificar a sua inocência ou que atenuem a sua responsabilidade, poderão os juízes do Conselho lembrar as perguntas que a respeito desses fatos e circunstâncias lhes parecerem convenientes para esclarecimento da verdade, as quais, porém, o acusado, a bem de sua defesa, poderá deixar de responder.

Art. 208. Escritas as respostas, serão lidas ao acusado, que de poderá retificar. O auto será assinado por todos os membros presentes do Conselho, acusado e advogado ou curador.

Parágrafo único. Se o acusado não puder ou não quiser assinar, far-se-á disso declaração no auto, e por ele assinarão duas testemunhas, às quais o auto será lido.

Art. 209. Nenhum acusado, salvo quando revel, será processado sem assistência de advogado ou curador. O presidente do Conselho nomeará advogado ou curador ao acusado que o não tiver.

Art. 210. A designação do advogado não inibe o acusado de fazer posteriormente escolha sua, desde que recaia em pessoa qualificada. Se o escolhido aceitar, cessará a intervenção do advogado designado.

Art. 211. O acusado pode ter mais de um advogado; mas se forem tantos que a intervenção de todos alongue demasiado o julgamento ou a instrução, poderá o presidente do Conselho limitar o número dos que tenham de falar em cada termo do processo.

Art. 212. Toda vez que o curador ou advogado nomeado recusar o patrocínio da causa, ou deixar de comparecer sem justa escusa, ou abandonar o processo intempestivamente, o presidente do Conselho o multará em 50\$ a 100\$, e nomeará imediatamente outro.

Art. 213. O acusado preso poderá sempre corresponder-se, verbalmente ou por escrito, com o seu advogado ou curador.

Art. 214. As alegações escritas ou orais dos acusados deverão ser feitas em termos convenientes ao decoro dos tribunais e sem ofensa às regras da disciplina, sob pena de serem riscadas as frases em que isto não se observe, ou de cassação da palavra.

Art. 215. Feito o interrogatório, suspender-se-á a sessão do Conselho e o escrivão abrirá vista dos autos sucessivamente, por três dias:

a) ao promotor para fazer alegações em que, depois de apreciar a prova produzida, concluirá com o pedido de condenação ou desclassificação do crime para outro da mesma espécie, indicando o grau da pena e a lei que a impõe, com especificação das circunstâncias agravantes que houverem ocorrido;

b) à réu, ou réus conjuntamente, para apreciar a prova produzida e alegar o que convier à sua defesa.

§ 1º Findo esse prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao auditor, o qual, se encontrar no processo irregularidades, mandará preencher as formalidades omitidas, e, achando o processo devidamente preparado, designará dia para o julgamento, com intimação das partes e notificação aos juízes.

§ 2º O réu que, tendo assistido aos termos da formação da culpa, não for encontrado para ser intimado pessoalmente, sê-lo-á por edital, com o prazo de dez dias, sendo também intimado o seu advogado ou curador.

§ 3º O réu que não tiver assistido aos termos da formação da culpa considera-se revel, e será intimado para julgamento, por edital, com o prazo de vinte dias.

Art. 216. A formação da culpa será sempre pública, exceto quando o contrário resolver o Conselho no interesse da ordem pública, da disciplina ou da justiça.

Art. 217. Salvo dificuldade insuperável, que se justificará nos autos, com especificação dos motivos, o processo da formação da culpa não excederá o termo de 15 dias.

Art. 218. Se em processo submetido ao seu exame, o Conselho verificar a existência de outro crime, fará remessa das respectivas peças, por certidão, ao órgão do Ministério Público para os fins de direito.

Art. 219. O acusado ficará à disposição exclusiva do Conselho, não sendo permitido à autoridade militar transferi-lo ou remover, para outro corpo ou presídio, durante o processo; e, quando o faça por motivo relevante, deverá dar imediata comunicação ao auditor.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO

Art. 220. No dia designado para o julgamento, reunido o Conselho e presente o promotor, o presidente declarará aberta a sessão e mandará apregoar o réu que tem de ser submetido a julgamento.

§ 1º Se o réu comparecer, o auditor fará o seu interrogatório, se ainda o não tiver feito, ou, no caso contrário, lhe perguntará o nome e a idade e se tem advogado; se declarar que o não tem, o presidente lhe dará; e, se for menor, nomear-lhe-á um curador.

§ 2º Se o réu estando preso não comparecer, o presidente providenciará para o seu comparecimento na sessão imediata, ou em outra que ao Conselho parecer mais conveniente.

§ 3º Se o réu, estando solto, e, tendo sido citado, não comparecer, com escusa legítima, o julgamento será adiado para outra sessão, a juízo do Conselho; e se ainda nessa sessão não comparecer, o julgamento prosseguirá, à sua revelia.

§ 4º Se o réu for revel (art. 215, § 3º), o presidente lhe nomeará um curador, que se incumbirá de fazer a defesa até final julgamento na superior instância ou até que o réu compareça, cabendo-lhe praticar todos os atos de defesa, inclusive a interposição, seguimento e sustentação dos recursos legais.

§ 5º Em seguida o escrivão procederá à leitura das seguintes peças do processo:

a) denúncia;

b) o auto de exame de corpo de delito, ou de qualquer outro exame pericial;

c) o interrogatório do réu;

d) as conclusões do promotor e do réu;

e) qualquer outra peça cuja leitura for ordenada pelo presidente do Conselho, a requerimento de qualquer dos membros deste ou das partes.

Art. 221. Terminada a leitura das peças do processo, dará o presidente a palavra ao promotor, e, depois deste, ao defensor para sustentarem oralmente as suas conclusões.

§ 1º O prazo, tanto para a acusação como para a defesa, será de três horas, no máximo.

§ 2º O promotor e o defensor poderão replicar e treplicar em prazo não excedente de uma hora.

§ 3º Se forem dois ou mais réus, cada um terá, por sua vez, os prazos acima estabelecidos, se diversos forem os defensores.

§ 4º Tanto o promotor como o defensor deverão abster-se de palavras injuriosas, e evitar divagações que não tenham relação com o processo.

Art. 222. Findos os debates o presidente indagará dos juízes se se acham habilitados a julgar a causa ou se precisam de mais algum esclarecimento.

Se qualquer dos juízes declarar que precisa de novos esclarecimentos, o presidente mandará que o escrivão ou as partes lhe forneçam.

Art. 223. O Conselho passará em seguida a deliberar em sessão secreta.

É permitido a qualquer juiz do Conselho examinar os autos e pedir ao auditor esclarecimentos sobre qualquer questão de direito, que se relacione com o fato sujeito no julgamento, sem de qualquer forma ficar o juiz obrigado às opiniões manifestadas pelo auditor.

Art. 224. Em seguida, o presidente convidará os juízes a se pronunciarem sobre a causa, e a darem os seus votos.

§ 1º O primeiro a votar será o auditor, ao qual se seguirão os outros juízes, a começar do mais moderno, e por último o presidente.

§ 2º Todas as decisões serão tomadas por maioria de votos, entendendo-se que o juiz que tiver votado por pena maior terá virtualmente votado pela imediatamente inferior.

§ 3º Proferida a decisão pelo Conselho, será, *incontinenti*, expedido mandado de prisão contra o réu, se tiver sido condenado.

Art. 225. As sentenças e despachos definitivos serão sempre fundamentados escritos na conformidade do art. 92, letra h, e assinados por todos os juízes. O juiz vencido poderá justificar o seu voto por escrito.

Art. 226. A sentença será lida em pública audiência pelo auditor. Dela se entenderá desde logo intimado o réu, se se achar presente; no caso contrário, será a sentença intimada ao seu advogado ou curador.

O escrivão dará ciência da sentença ao promotor, lavrando nos autos as respectivas certidões.

Art. 227. Encetados os trabalhos do julgamento, não poderão, sob pena de nulidade deste, ser interrompidos por nenhum motivo estranho ao processo. Ao presidente, todavia, é permitido suspender a sessão para repouso dos juízes, partes e advogados.

Art. 228. O escrivão lavrará ata circunstanciada de tudo o que se passar na sessão para juntar aos autos logo depois da sentença.

Art. 229. Sendo o réu absolvido, o presidente mandará passar alvará de soltura, a fim de ser posto em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso.

Art. 230. São efeitos imediatos da sentença de condenação:

a) ser o nome do réu lançado no rol dos culpados, em livro para esse fim destinado, o qual será rubricado pelo auditor;

b) ser preso ou conservado na prisão;

c) ficar o réu suspenso do exercício de todas as funções públicas;

d) interromper a prescrição;

e) privar o réu da gratificação a que tiver direito, que perderá, definitivamente, se não for afinal absolvido.

Art. 231. Teria preferência para o julgamento:

a) os réus presos;

b) dentre os réus presos, os de prisão mais antiga;

c) dentre os réus soltos, os de prioridade de processo.

Art. 232. Se o réu não comparecer com escusa legítima, a juízo do Conselho, será o julgamento adiado para quando o Conselho determinar.

TÍTULO VII

DAS QUESTÕES INCIDENTES

CAPÍTULO I

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Art. 233. O juiz deve dar-se por suspeito nos casos prescritos no art. 50 e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 234. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes. Mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendente, o sogro, o padrasto, ou o cunhado não poderão ser juízes nas causas em que forem interessados o genro o enteado ou o cunhado.

Art. 235. A suspeição não poderá ser arguida nem aceita quando a parte injuria o juiz ou procura de propósito motivo para ela.

Art. 236. A alegação de suspeição deve preceder a outra qualquer, sob pena de ficar prejudicada, salvo se o seu motivo for superveniente.

CAPÍTULO II

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Art. 237. A incompetência de juízo deve ser alegada, verbalmente, ou por escrito, antes da inquirição das testemunhas ou logo que o réu comparecer em juízo por si, ou por procurador.

§ 1º Ouvido o promotor, o Conselho decidirá na mesma sessão ou na imediata; se se reconhecer incompetente, mandará que o processo seja remetido à autoridade competente. Essa remessa, porém, não se fará antes de decorrido o prazo para o recurso.

§ 2º Se o Conselho não reconhecer a incompetência alegada, prosseguirá no processo, como se a exceção não fora posta, fazendo constar do processo a exceção e a decisão.

Art. 238. Quaisquer outras exceções serão consideradas matéria de defesa.

TÍTULO VIII

DOS PRAZOS OU TERMOS

Art. 239. Todos os termos estabelecidos por este Código são contínuos, improrrogáveis e peremptórios.

Art. 240. Quando o termo é fixado em certo número de dias, não se conta o dia em que começa, mas conta-se aquele em que finda.

Art. 241. O termo findará no dia imediato, se o último dia for feriado ou domingo.

Art. 242. O termo fixado em número de horas correrá de momento a momento, desde a ciência da parte interessada, ou de seu procurador ou advogado.

Art. 243. A parte em cujo favor a lei prefixa um termo, poderá renunciá-lo, uma vez que daí não resulte prejuízo para a outra parte.

Art. 244. O Conselho não concederá restituição de termo, senão quando a parte não o tiver podido observar pelas seguintes causas:

- a) falta ou dificuldade invencível de transporte;
- b) falta da notificação do termo nos casos em que a lei o exige.

Art. 245. Não se concederá restituição de termo, se já estiver consumado o ato cujos efeitos se pretendem prevenir.

TÍTULO IX

DAS NULIDADES

Art. 246. Há nulidade sempre que se dá inobservância de uma formalidade que a lei expressamente exige como substancial.

Art. 247. São formalidades ou termos substanciais do processo:

- a) a denúncia;
- b) o corpo de delito direto ou indireto nos crimes que deixam vestígios;
- c) a citação do acusado para se ver processar e assistir à inquirição das testemunhas do processo;
- d) a inquirição de testemunhas em número legal;
- e) o extrato da fé de ofício ou dos assentamentos do acusado contendo as datas de praça, engajamento, nascimento, promoções, ausência, deserção, captura ou apresentação, notas de alcance, comportamento, elogios e penas;
- f) o interrogatório do acusado;
- g) a defesa nos termos permitidos por este Código;
- h) a assistência de curador ao réu menor ou revel;
- i) a audiência do Ministério Público, nos termos estabelecidos neste Código;
- j) a intimação do acusado para ciência da sessão em que deva ser julgado;
- k) o sorteio dos juízes, e seu compromisso;
- l) a acusação;
- m) a sentença.

Art. 248. São também nulos os processos em que se verificar ilegitimidade de parte, incompetência de juízo, suspeição, peita ou suborno do juiz.

Parágrafo único. A decisão tomada pelo Conselho com juiz suspeito ou impedido, cuja suspeição ou impedimento tenha sido conhecido depois, não anula o processo, salvo se a maioria se constituiu com o seu voto.

Art. 249. O silêncio das partes, se se tratar de formalidades de seu exclusivo interesse, sana os atos nulos.

Art. 250. O Ministério Público não pode transigir sobre nulidades.

Art. 251. A nulidade proveniente da incompetência de juízo pode ser pronunciada *ex-officio*, em qualquer termo do processo.

Art. 252. Nenhum ato será declarado nulo senão quando sua repetição ou retificação não for possível. Cumpre ao auditor, ou ao Conselho mandar proceder *ex-officio*, ou a requerimento do Ministério Público, a todas as diligências necessárias para sanar a nulidade.

Art. 253. A nulidade de um ato acarreta a dos atos sucessivos dele dependentes.

Art. 254. Os atos da formação da culpa, processados perante autoridade incompetente, poderão ser revalidados por termo de ratificação no juízo competente.

TÍTULO X

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA DESERÇÃO

Art. 255. Vinte e quatro horas depois de verificada a ausência de um oficial, o comandante ou autoridade correspondente sob cujas ordens ele servir ou autoridade superior, chamá-lo-á, por editais publicados no Diário Oficial da União ou dos estados, ou na sua falta, por qualquer meio de publicidade, para que se apresente dentro dos prazos marcados no art. 117 do Código Penal Militar.

§ 1º Consumado o crime de deserção, lavrar-se-á um termo com todas as circunstâncias, que será assinado por três testemunhas.

§ 2º É também de oito dias o prazo para apresentação do oficial nos casos previstos nos nºs 3 e 6 do citado art. 117.

§ 3º A deserção considerar-se-á consumada no caso previsto nos nºs 4 e 8 do citado art. 117, independentemente de publicação de editais, incumbindo à autoridade competente fazer lavrar imediatamente o termo na forma acima prescrita.

§ 4º O termo de deserção, juntamente com a cópia do edital, equivalerá em tais crimes à formação da culpa e ao despacho de pronúncia, do qual não caberá recurso.

Art. 256. Vinte e quatro horas depois de se verificar a ausência de alguma praça de pret, o comandante da respectiva bateria, esquadrão ou companhia mandará inventariar os objetos deixados, e enviará a relação dos mesmos ao fiscal da unidade, depois de assiná-la conjuntamente com duas testemunhas, oficiais de patente.

§ 1º Os oficiais que tiverem de assistir ao inventário serão indicados pelo comandante do corpo, mediante requisição do da companhia, bateria ou esquadrão.

§ 2º Quando a praça que se ausentar pertencer à Armada, o inventário será mandado fazer pelo respectivo comandante que assistirá ao ato, ou designará pessoa que o substitua, presentes duas testemunhas, oficiais de patente, e, na sua falta, pessoas idôneas.

§ 3º Quando a ausência se verificar em destacamento comandado por oficial de patente ou por inferior, o inventário será feito pelo próprio comandante, que o assinará com quatro testemunhas idôneas, sendo oportunamente remetido ao comandante do Corpo.

§ 4º Decorridos os dias marcados em lei para constituir-se a deserção na forma estabelecida no artigo anterior, o comandante da bateria, esquadrão ou companhia, no

Exército, ou autoridade correspondente na Armada, enviará ao comandante uma parte circunstanciada, acompanhada do inventário, de que ficará cópia autêntica.

§ 5º Recebida esta parte, o comandante fará lavrar o Termo de Deserção, onde se mencionarão todas as circunstâncias do fato. Este Termo será escrito pelo secretário do Corpo ou por quem o substitua, ou pelo escrevente da Armada que no ato for indicado, e será assinado pelo comandante e três testemunhas.

§ 6º Assim comprovada a deserção da praça, será ela imediatamente excluída do serviço efetivo, fazendo-se nos livros respectivos os competentes assentamentos, e publicando-se em ordem do dia, boletim ou detalhe de serviço, o Termo de Deserção.

Art. 257. O comandante ou a autoridade que tiver lavrado o Termo de Deserção de oficial ou praça remetê-lo-á em seguida, acompanhado da cópia do edital, inventário, ordem do dia, boletim ou detalhe de serviço ao auditor competente.

§ 1º O auditor, recebendo os papéis, mandará autuá-los pelo escrivão, e abrir vista ao promotor por cinco dias.

§ 2º O promotor verificará se foram cumpridas pela autoridade militar as exigências legais; se alguma formalidade tiver sido omitida, requererá ao auditor que a mesma seja satisfeita. No caso contrário, requererá a citação do réu, de acordo com os arts. 193 e seguintes, para ser processado e julgado, transcrevendo-se no mandado de citação, ou no edital, o Termo de Deserção.

Art. 258. Reunido o Conselho, presente ou não o réu, seu advogado ou curador, o escrivão fará a leitura do processo. Finda a leitura, proceder-se-á ao interrogatório do réu que poderá oferecer nesse momento os documentos que tiver em bem de sua defesa, e requerer inquirição de testemunhas até o máximo de três.

§ 1º O promotor poderá também oferecer documentos e requerer inquirição de testemunhas até aquele máximo.

§ 2º As testemunhas de acusação serão intimadas para comparecer no dia designado para nova reunião do Conselho, e as testemunhas de defesa deverão ser apresentadas pelo réu na mesma reunião, independentemente de intimação, ressalvado o disposto no § 2º do art. 205.

Art. 259. Terminada a inquirição das testemunhas a começar pelas de acusação, o promotor e, depois dele, o réu, deduzirão oralmente as razões que tiverem, em prazo que não excederá nunca de uma hora, seguindo-se o julgamento pelo Conselho com as formalidades prescritas no título VI, capítulo IV.

CAPÍTULO II

DA INSUBMISSÃO

Art. 260. Terminado o prazo marcado para a apresentação do indivíduo sorteado, designado, ou convocado para serviço militar, se o mesmo não se apresentar, o chefe do serviço de recrutamento ou o comandante da unidade, sob cujas ordens tiver de servir, fará lavrar um termo circunstanciado no qual se mencionarão o nome, filiação, naturalidade, sinais característicos e classe a que pertencer aquele indivíduo. Esse termo, que, como o de deserção, pode ser impresso ou datilografado, equivalerá à formação da culpa e pronúncia, da

qual não cabe recurso, e assinado pelas mesmas autoridades e por três testemunhas, será remetido ao auditor respectivo.

§ 1º O auditor, recebendo-o, mandará autuá-lo pelo escrivão e abrir vista ao promotor por cinco dias.

§ 2º O promotor verificará se foram cumpridas pela autoridade militar as exigências legais. Se alguma formalidade tiver sido omitida, requererá, ao auditor que a mesma seja satisfeita.

§ 3º Tendo sido satisfeitas todas as formalidades legais, aguardar-se-á, a prisão ou a apresentação do réu, procedendo-se em seguida ao seu julgamento pela forma prescrita no título VI, capítulo IV.

CAPÍTULO III

DO HABEAS CORPUS

Art. 261. Todo aquele que estiver sofrendo ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder de alguma autoridade militar, judiciária ou administrativa, ou de junta de alistamento e sorteio militar, poderá requerer ao Supremo Tribunal Militar uma ordem de *habeas corpus*, por si ou por procurador.

§ 1º A petição de *habeas corpus* deve conter:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer coação ou violência e o da pessoa que dela é causa ou autor;
- b) a declaração da espécie de constrangimento que sofre;
- c) em caso de ameaça de violência ou coação, as razões do seu temor;
- d) a assinatura do paciente ou impetrante, ou de quem assinar a rogo, por não saber ou não poder fazê-lo.

§ 2º Apresentada a petição, o presidente do Tribunal a distribuirá a um dos ministros que, verificando ser caso de *habeas corpus*, requisitará imediatamente da pessoa indicada como coatora as informações relativas aos fatos alegados, em prazo razoável, podendo exigir a apresentação do paciente.

§ 3º Com as informações ou sem elas, o relator submeterá o pedido a julgamento na primeira sessão, e praticadas as diligências que o Tribunal julgar necessárias, apreciará ele o pedido e decidirá como lhe parecer, restringindo-se, porém, ao ponto de vista da legalidade ou ilegalidade do ato, abstendo-se das razões de conveniência ou oportunidade de medidas autorizadas por lei e praticadas por autoridades competentes.

§ 4º O *habeas corpus* pode ser requerido por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem.

TÍTULO XI

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 262. No processo e julgamento dos crimes da competência originária do Supremo Tribunal Militar, apresentada a denúncia ao presidente, este procederá, na primeira sessão, ao

sorteio de um Conselho de Instrução composto de três ministros, um do Exército, um da Armada e um civil, que funcionará, sob a presidência do militar mais graduado ou mais antigo.

Art. 263. Os ministros militares e o civil, de que trata o artigo antecedente, exercerão durante a fase da instrução as atribuições que este Código confere respectivamente aos juízes e auditor dos Conselhos de Justiça.

Art. 264. As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador-geral.

Art. 265. Reunido o Conselho de Instrução, procederá segundo a forma do processo estabelecida para os crimes da competência dos Conselhos de Justiça. Terminada a formação da culpa serão os autos apresentados ao presidente do Tribunal, que providenciará sobre o julgamento do acusado, segundo a forma estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal.

Art. 266. Nos crimes de responsabilidade se a denúncia contiver os requisitos legais, o Conselho de Instrução, na primeira sessão, mandará intimação denunciado para responder dentro do prazo de quinze dias. Findo o prazo, com a resposta ou sem ela, se decidirá do recebimento ou não da denúncia.

§ 1º A denúncia nesses crimes poderá vir desacompanhada do rol de testemunhas, se a mesma se fundar em documentos.

§ 2º O denunciado não será previamente ouvido:

- a) quando estiver fora do país;
- b) se for ignorado o lugar de sua residência.

Art. 267. As decisões que puserem termo ao processo, bem como as finais de condenação ou absolvição, serão tomadas por maioria do Tribunal, para o que, satisfeitas as diligências legais, se apresentarão os autos em mesa.

Art. 268. Os membros do Conselho de Instrução tomarão parte nos julgamentos do Tribunal. Os autos, porém, serão relatados pelo ministro civil, a quem competir a distribuição, e que não tenha feito parte do mesmo Conselho.

Art. 269. Caberá recurso para o Tribunal das decisões que versarem sobre o recebimento ou não da denúncia, prisão preventiva e menagem.

Art. 270. Das decisões proferidas pelo próprio Tribunal, só caberá recurso de embargos à decisão final.

Art. 271. As diligências que se fizerem necessárias serão executadas de ordem do relator, por intermédio do auditor da Circunscrição, onde se devam realizar.

Art. 272. As funções de escrivão e de oficial de justiça serão desempenhadas, respectivamente, pelo secretário e pelo porteiro do Tribunal.

TÍTULO XII

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 273. Das decisões do Conselho de Justiça, ou do auditor poderão as partes interpor os seguintes recursos para o Supremo Tribunal Militar:

- a) agravo no auto do processo;
- b) recurso propriamente dito;
- c) apelação.

Art. 274. Não se conhecerá dos recursos que não forem fundados em disposição expressa deste Código, ou forem interpostos fora do prazo. Não ficarão, porém, prejudicados quando por erro, falta ou omissão das autoridades ou funcionários não tiverem seguimento ou apresentação em tempo.

Art. 275. O Ministério Público não pode desistir de qualquer recurso que haja interposto.

CAPÍTULO II

DO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

Art. 276. Dá-se agravo no auto do processo das decisões proferidas pelo Conselho sobre questões de direito que incidentemente surjam na formação da culpa e no julgamento. Interposto o agravo, será imediatamente tomado por termo, em que resumidamente se exporão os fundamentos da oposição suscitada pelo agravante.

Parágrafo único. É permitido às partes apresentar na ocasião, por escrito, os fundamentos da questão levantada.

Art. 277. O agravo no auto do processo será decidido pelo Supremo Tribunal Militar como preliminar de julgamento.

CAPÍTULO III

DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO

Art. 278. Dá-se recurso propriamente dito da decisão ou despacho:

I – Do auditor que:

- a) não estando mais reunido o Conselho, deixar de receber a apelação ou o recurso;
- b) conceder ou não a menagem;
- c) julgar improcedente o corpo de delito ou o exame de sanidade;
- d) não aceitar ou rejeitar a denúncia oferecida pelo promotor;
- e) indeferir o pedido de arquivamento.

II – Do Conselho de Justiça que:

- a) concluir pela incompetência do Conselho ou do foro militar;
- b) decretar ou não a prisão preventiva;
- c) conceder ou não a menagem;

d) julgar extinta a ação penal;

e) não receber apelação ou recurso.

Art. 279. Esses recursos não terão efeito suspensivo, salvo os interpostos das decisões sobre matéria de competência e das que julgarem extinta a ação penal.

Art. 280. Os recursos a que se referem as letras a e d do art. 278, nº II, seguirão sempre nos próprios autos, com as razões e documentos que as partes quiserem juntar nos prazos legais.

Art. 281. Os recursos propriamente ditos serão interpostos dentro de 24 horas, contadas da hora da intimação ou da publicação ou leitura da decisão em presença das partes ou seus procuradores, por meio de requerimento em que a parte especificará as peças dos autos, de que pretende traslado para documentar o recurso.

Art. 282. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar à sua petição ou aos autos do processo, conforme suba, ou não em apartado, as razões e documentos que tiver, e se, dentro desse prazo, o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por cinco dias, contados daquele em que findar o prazo do recorrente, sendo também permitido juntar documentos.

Art. 283. Com a resposta do recorrido ou sem ela, o Conselho, ou o auditor dentro de cinco dias, poderá reformar a decisão ou mandar juntar ao recurso os traslados das peças dos autos que julgar convenientes para sustentação dela.

Art. 284. Os prazos concedidos ao recorrente e ao recorrido para juntar traslados e razões poderão ser prorrogados até cinco dias pelo Conselho ou pelo auditor, se assim o exigirem a quantidade e qualidade dos traslados.

Art. 285. Reformando o auditor ou o Conselho o despacho recorrido, poderá a parte prejudicada recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, dela caiba recurso.

Nesse caso, os autos subirão imediatamente à instância superior, assinado o termo de recurso, independentemente de novos arrazoados.

Art. 286. Sustentada pelo Conselho de Justiça ou pelo auditor a decisão recorrida, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Militar dentro do prazo de 48 horas.

Art. 287. Distribuído o recurso, será o mesmo relatado no prazo de duas sessões. Exposto o caso e discutida a matéria, se o Tribunal não ordenar diligência alguma para maior esclarecimento, proferirá a decisão final.

Art. 288. Se o procurador-geral pedir vista dos autos, ser-lhe-á concedida por três dias, ficando adiado o julgamento.

Art. 289. Publicada a decisão do Tribunal, devem os autos ser devolvidos dentro em três dias ao juízo inferior, para que ali se cumpra o acórdão.

CAPÍTULO IV

DA APELAÇÃO

Art. 290. Cabe a apelação das sentenças definitivas ou com força de definitivas, proferidas pelos Conselhos de Justiça, salvo os casos de recurso previstos no capítulo antecedente.

Art. 291. Só podem apelar o Ministério Público e o réu.

Art. 292. A apelação será interposta, por simples petição, dentro das 48 horas seguintes à intimação da sentença, ou à sua leitura em sessão do Conselho, na presença das partes ou seus procuradores.

§ 1º Recebida a apelação, será aberta vista dos autos em cartório sucessivamente ao apelante e ao apelado pelo prazo de cinco dias, para oferecerem as suas razões.

§ 2º O réu, solto, não pode apelar sem recolher-se à prisão.

Art. 293. A apelação subirá nos próprios autos, salvo se houver mais de um réu e a respeito dos outros não tiver sido ainda julgada a causa. Neste caso dará o auditor todas as providências para a pronta extração e imediata expedição do traslado. Na Capital Federal o traslado poderá ser dispensado.

Art. 294. O prazo para remessa da apelação será de cinco dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de traslado, a apelação deverá ser remetida, dentro do prazo de dez dias, prorrogáveis a juízo do auditor.

Art. 295. Interposta e recebida a apelação com ou sem razões, serão os autos remetidos diretamente ao Supremo Tribunal.

Art. 296. A apelação da sentença condenatória é sempre suspensiva; a da sentença absolutória nunca impedirá que o réu seja solto, salvo se a acusação versar sobre crime punido com mais de 20 anos de prisão e não tiver sido unânime a decisão do Conselho.

Art. 297. O processo da apelação no Supremo Tribunal obedecerá às seguintes regras:

§ 1º Recebidos os autos pelo secretário, que neles lançará o respectivo termo, serão distribuídos pelo presidente ao ministro a quem couber a vez.

§ 2º O secretário, logo em seguida, abrirá vista dos autos ao procurador-geral, nos casos em que o deva fazer.

§ 3º Recebidos os autos do procurador-geral, irão os mesmos ao ministro relator, que, no termo de duas sessões, salvo se alegar motivos que justifiquem a prorrogação, os relatará minuciosamente em mesa.

§ 4º Findo o relatório, poderá o réu, por si ou por advogado, fazer observações orais, por tempo não excedente de quinze minutos.

§ 5º Discutida a matéria pelo Tribunal, proferirá este a sua decisão.

§ 6º Sendo do réu a apelação, não se poderá agravar a penalidade imposta.

§ 7º Se o Tribunal anular o processo, mandará submeter o réu a novo julgamento, reformados os termos invalidados.

§ 8º Será secreto o julgamento da apelação, quando se achar solto o réu.

Art. 298. Proferida a sentença condenatória, o presidente do Tribunal comunicá-la-á imediatamente ao auditor respectivo, para que providencie, expedindo mandado de prisão, ou como no caso couber.

Art. 299. No caso de absolvição, o presidente do Tribunal comunicá-la-á por telegrama ao respectivo auditor, a fim de que providencie sobre a soltura do réu.

Art. 300. O secretário do Supremo Tribunal Militar remeterá ao auditor respectivo uma cópia da decisão que condenou o réu, para que a este e ao advogado seja feita a intimação. A certidão desta será enviada ao mesmo secretário, a fim de ser junta aos autos.

Parágrafo único. O procurador-geral terá ciência nos próprios autos.

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS

Art. 301. Às sentenças finais do Supremo Tribunal Militar poderão ser opostos embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração.

Art. 302. Os embargos devem ser apresentados na Secretaria do Supremo Tribunal, quando o processo correr pela 1ª Circunscrição, ou nas sedes das Auditorias, quando correr pelas outras Circunscrições, dentro do prazo de dez dias, contados da data da intimação ou ciência das partes. Não se concederá vista para embargos.

Parágrafo único. Os auditores remeterão à Secretaria do Tribunal os embargos oferecidos com a declaração da data do recebimento, ou comunicação que, findo o prazo, não forem os mesmos oferecidos.

Art. 303. A ciência da decisão, manifestada de modo inequívoco pelo réu, suprirá a intimação para o fim de poder ele opor embargos.

Art. 304. A petição com os embargos será dirigida ao relator do processo.

Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos.

Art. 305. Nos embargos de declaração, a parte requererá por simples petição que se declare o acórdão ou se expresse o ponto que nele se houver omitido.

Art. 306. Do despacho do relator não recebendo os embargos dar-se-á ciência à parte.

Art. 307. O secretário, logo que receber os embargos, juntá-los-á por termo nos autos e os fará conclusos ao relator.

Art. 308. É de cinco dias o prazo para as partes impugnarem ou sustentarem os embargos.

Art. 309. A parte que se considerar agravada com o despacho do juiz relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, que ele apresente o feito em mesa para o despacho ser confirmado ou reformado pelo Tribunal, mediante processo verbal.

Parágrafo único. Na primeira sessão após a interposição do agravo, ser ele relatado e julgado. Não terá voto o juiz que tiver proferido o despacho agravado.

Art. 310. O julgamento dos embargos obedecerá à mesma marcha do julgamento das apelações.

Art. 311. É permitido ao réu, por si ou por procurador, sustentar oralmente, perante o Tribunal e após o relatório, os seus embargos ou a impugnação, sendo-lhe para isso concedidos quinze minutos.

TÍTULO XIII

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Art. 312. O auditor, tendo a sentença transitado em julgado, ou de posse da que tiver sido proferida pelo Supremo Tribunal, fará extrair pelo escrivão uma guia que remeterá à autoridade militar competente para execução.

Art. 313. A guia que será assinada e rubricada pelo auditor em todas as suas folhas, conterá:

- a) o nome, graduação, naturalidade, filiação, idade e estado civil do condenado;
- b) sua estatura e mais sinais por que se o possa fisicamente distinguir;
- c) quaisquer declarações particulares que as circunstâncias aconselharem;
- d) o teor da sentença e a data em que terminar a pena.

Art. 314. De posse da guia, a autoridade designará o lugar para cumprimento da pena e remeterá o condenado ao diretor da prisão.

§ 1º O diretor do estabelecimento em que tiver o réu de cumprir a pena, passará recibo da guia, e o remeterá ao auditor para ser junto aos autos.

§ 2º Nos estabelecimentos destinados à execução das penas haverá um livro especial de registro das guias de sentença, no qual serão as mesmas anotadas em ordem cronológica de recebimento, com espaços convenientes para as indicações relativas a transferências e demais fatos concernentes ao condenado.

Art. 315. Se ao condenado for aplicada, além da pena de prisão, a de privação do exercício de alguma arte ou profissão, ou de suspensão do emprego, o auditor providenciará para que seja cumprida a pena de suspensão ou privação depois de executada a de prisão.

Art. 316. Se for aplicada somente a pena de suspensão, ou perda de emprego ou patente ou a de reforma, o auditor, logo que a sentença passar em julgado, fará expedir mandado de intimação à réu com o teor da sentença, e comunicará o fato à autoridade competente.

Art. 317. Em caso de suspensão de emprego, ficará o condenado privado do respectivo exercício, bem como de outra qualquer função pública que tenha salvo se for de eleição popular; no caso de perda em emprego, deixá-lo-á imediata e definitivamente.

Esta pena importa perda de todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego ou patente.

Art. 318. O diretor do estabelecimento em que se achar o preso simplesmente detido ou em cumprimento de pena, deverá comunicar ao auditor o óbito, fuga, ou qualquer interrupção que tiver o condenado na execução da pena, bem como a soltura, sendo os respectivos ofícios juntos aos autos do processo.

Art. 319. No caso de evasão do condenado, a autoridade competente comunicará o fato ao auditor da Circunscrição por onde houver corrido o processo. Se posteriormente a réu se apresentar ou for capturado, a comunicação será feita ao mesmo auditor.

Art. 320. A prescrição da condenação será decretada pelo Supremo Tribunal Militar e ofício, ou em virtude de representação do Ministério Público ou requerimento da parte.

Art. 321. O auditor acompanhará cuidadosamente o cumprimento da pena de cada condenado, de forma que, no mesmo dia em que ela se tiver por cumprida, possa passar, mesmo por telegrama, o competente mandado de soltura.

Art. 322. Em todas as Auditorias haverá um livro de execuções, aberto e rubricado e o auditor, com indicação do nome do sentenciado, do crime, da data da sentença, da guia, da terminação da pena e da soltura.

Art. 323. A pena de prisão, sempre que acarretar a perda da patente, produzirá todos os seus efeitos logo que tenha passado em julgado a sentença.

Art. 324. A sentença passada em julgado, que acarretar a perda de posto ou exclusão do serviço militar sujeita o condenado ao cumprimento da pena em penitenciária civil.

Art. 325. Se à condenação sobrevier loucura do condenado, este só entrará no cumprimento da pena quando recuperar a integridade de suas faculdades mentais.

§ 1º Se a loucura sobrevier durante a execução da pena, esta ficará suspensa, enquanto se mantiver a enfermidade, caso em que o condenado será recolhido a manicômio oficial.

§ 2º O tempo que durar a enfermidade não será computado na execução da pena.

Art. 326. As penas de prisão com trabalho serão cumpridas nos quartéis, fortalezas ou presídios militares, e sujeitarão o condenado a um régimen de trabalho, compatível com a sua compleição física, e educação moral, proporcionada pelos respectivos oficiais. Não é permitido o régimen penitenciário em comum, desde que se haja organizado o regime celular.

Art. 327. A prisão preventiva será levada em conta integralmente no cumprimento da pena. Não o será a menagem concedida nas cidades. A concedida nos quartéis, navios e acampamentos será levada em conta na medida de um terço do tempo de sua duração.

Art. 328. A réu será posta em liberdade antes mesmo de proferida a sentença do Supremo Tribunal na apelação, ou nos embargos, logo que o tempo de prisão atingir o máximo da pena cominada no artigo da lei em que o houver julgado incurso o Conselho de Justiça no primeiro caso, e no segundo o próprio Tribunal ao julgar a apelação. Esta disposição, no que for aplicável, se observará também nos processos de competência originária do Supremo Tribunal.

Art. 329. A sentença criminal passada em julgado será por extrato anotada, na fé de ofício ou nos assentamentos do condenado. Esta nota não poderá ser trancada, salvo em caso de anistia.

TÍTULO XIV

Do Conselho de Justificação

Art. 330. Qualquer oficial do Exército ou da Armada, que for acusado, oficialmente ou na imprensa, de haver procedido incorretamente no desempenho de seu cargo ou comissão, poderá justificar-se perante um Conselho de Justificação, que, a seu requerimento, será nomeado pelo comandante da região militar ou da divisão canal a que estiver subordinado o mesmo oficial, ou pelo chefe do Estado-Maior do Exército ou da Armada (Decreto Legislativo nº 4.651, de 17 de janeiro de 1923).

Art. 331. O Conselho de Justificação compor-se-á de três membros, todos oficiais de patentes superiores ou iguais à do justificante, e será presidido pelo mais graduado ou antigo, servindo o imediato de interrogante e o mais moderno de escrivão do processo.

Art. 332. Quando se tratar de acusação feita na imprensa, o pedido de justificação poderá ser indeferido, sob o fundamento de improcedência daquela, e o despacho será publicado.

Art. 333. Reunido o Conselho no lugar, dia e hora designados, segundo a convocação feita pelo presidente, será por esta apresentada e lida ao Conselho a petição do justificante, que deverá estar presente.

Art. 334. Em seguida o oficial interrogante procederá à qualificação e interrogatório do justificante, fazendo-lhe as seguintes perguntas:

- a) qual o seu nome, naturalidade, idade, estado, filiação e residência;
- b) qual o seu posto, e o corpo ou companhia a que pertence;
- c) o que tem a dizer sobre a acusação que lhe é feita;
- d) se tem fatos a alegar e provas que justifiquem ou mostrem a sua inocência.

§ 1º Podem os juízes do Conselho lembrar ao interrogante as perguntas que lhes parecerem necessárias ou convenientes ao esclarecimento dos fatos.

§ 2º As respostas do interrogado serão escritas pelo oficial escrivão, à medida que forem dadas, sob o título “Auto de perguntas e interrogatório”, que será assinado pelo interrogado e pelos membros do Conselho.

3º Serão juntos ao processo todos os documentos oferecidos pelo interrogado.

Art. 335. Declarando o interrogado que tem testemunhas que justificam o seu procedimento, apresentará no mesmo ato o rol das mesmas, com indicação dos seus nomes, profissão e residência, as quais o Conselho mandará notificar para comparecerem em dia, hora e lugar que designar.

Art. 336. Presentes no dia, hora e lugar designados o justificante e as testemunhas, proceder-se-á à inquirição destas, lavrando-se, de cada depoimento, termo, que será assinado pela testemunha, justificante e membros do Conselho.

Art. 337. Findas as inquirições das testemunhas, o presidente declarará encerradas as diligências, e concluídas as formalidades do processo, do que se lavrará termo pelo escrivão.

Art. 388. Até proferir sua decisão, o Conselho poderá receber da pessoa que fez a acusação todos os esclarecimentos escritos que por ela lhe forem fornecidos, acompanhados ou não de documentos.

Art. 339. Em seguida o Conselho passará a deliberar em sessão secreta, decidindo por maioria de votos se o requerente se justificou das acusações que lhe foram feitas, devendo o despacho ser escrito pelo oficial escrivão e assinado por todos.

O vencido poderá dar, por escrito, em continuação à sua assinatura, as razões de sua divergência.

Art. 340. Lavrado o despacho, com um termo de encerramento escrito pelo escrivão, o processo será remetido, por ofício, à autoridade convocadora do Conselho.

Art. 341. A autoridade convocadora do Conselho decidirá, no prazo de dez dias, confirmando ou não, motivadamente, a decisão do Conselho. Se reconhecer que o fato averiguado constitui crime, remeterá o processo ao auditor competente. Se verificar a ocorrência de falta disciplinar, procederá na forma dos Regulamentos Disciplinares do Exército e da Armada. No caso contrário mandará arquivar o processo.

Art. 342. No caso de acusação oficialmente feita, o pronunciamento do Conselho de Justificação será publicado em boletim ou ordem do dia, e constará da fé de ofício do justificante.

TÍTULO XV

DA SEÇÃO DE JUSTIÇA

Art. 343. O serviço da justiça militar no Exército, na sua parte administrativa, ficará a cargo de um departamento especial, com a denominação de Seção de Justiça, anexa à Secretaria de Estado e diretamente subordinada ao ministro.

Art. 344. À Seção de Justiça incumbe, sem prejuízo do que compete a outras repartições, ou órgãos da administração:

- a) centralizar todas as informações sobre legislação militar;
- b) emitir parecer, de ordem do ministro, sobre a organização e redação de quaisquer projetos de lei, regulamento, ou instruções, e sobre a inteligência de leis, regulamentos e outros atos oficiais;
- c) organizar anualmente a sinopse e o índice alfabético das leis, decretos, regulamentos e outras disposições peculiares ao Ministério e do que lhe for relativo, e se contiver em outras leis e regulamentos;
- d) requisitar dos auditores, secretário do Supremo Tribunal e diretores de prisões, os processos e informações sobre o procedimento dos sentenciados militares, a fim de informar os pedidos de indulto ou comutação de pena;
- e) examinar as questões de interesse privado que se liguem à ação administrativa, dando informações sobre requerimentos em que se alegar violação de obrigações impostas à administração militar pelas leis e regulamentos que a regem;
- f) emitir parecer sobre reclamação em que se alegar violação de cláusulas de contrato celebrado pelo Ministério;
- g) examinar com cuidado o objeto das ações intentadas perante o Poder Judiciário por atos do Ministério, quando chegados ao conhecimento do ministro por intermédio dos procuradores da República ou por qualquer outro meio, e prestar esclarecimentos que

habilitem os procuradores a defender os interesses da União, acompanhando o andamento das referidas ações;

h) esclarecer dúvidas que possam surgir acerca da inteligência das leis de Fazenda e vigiar pela sua observância;

i) rever as minutas dos contratos que tiverem de ser celebrados pelo Ministério, a fim de que sejam observadas as solenidades legais e salvaguardar o interesse da Fazenda Pública.

Art. 345. A Seção de Justiça compõe-se do seguinte pessoal: Um subprocurador, que será o chefe; um secretário; um datilógrafo ou datilografa de livre nomeação do ministro.

Art. 346. Ao subprocurador compete:

a) dirigir e superintender o serviço da seção;

b) informar, por si, pelo auxiliar, ou pelo secretário, todos os papéis que para esse fim lhe forem remetidos pelo ministro ou de ordem deste;

c) corresponder-se com quaisquer autoridades, em assumpto relativo às suas funções;

d) enviar anualmente ao ministro, até o dia 31 de janeiro, um relatório circunstanciado do movimento da seção no ano anterior;

e) trazer em dia, registrados em livro especial, todos os atos administrativos referentes à nomeação, licença, remoção, e promoção das autoridades e funcionários da Justiça Militar.

Art. 347. O secretário terá a seu cargo o serviço de correspondência, guarda e conservação do arquivo, e registro de todos os papéis que transitarem pela seção.

Art. 348. O secretário será um dos funcionários da Secretaria de Estado, ou da Diretoria de Contabilidade, designado em comissão pelo ministro, mediante proposta do subprocurador.

TÍTULO XVI

DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

Art. 349. Na vigência do estado de guerra, o ministro ou o comandante em chefe das forças do Exército ou da Armada, nomeará os Conselhos de Justiça Militar que forem necessários, os quais funcionarão por espaço de três meses e na forma que se segue:

§ 1º Para o julgamento de oficiais superiores os Conselhos serão compostos de coronéis ou capitães de mar e guerra.

§ 2º Para o de oficiais até o posto de capitão ou capitão-tenente, compor-se-ão de majores ou capitães de corveta e de capitães ou capitães-tenentes.

§ 3º Para o de praças de pret, de acordo com o disposto no art. 14, § 2º.

Art. 350. Os oficiais nomeados permanecerão no exercício de suas funções militares, das quais serão desligados logo que o seu comandante receber a comunicação do auditor sobre a necessidade de reunião do Conselho.

Parágrafo único. As substituições dos juizes do Conselho serão feitas pela autoridade competente para a nomeação.

Art. 351. Os auditores e promotores acompanharão guerra as unidades do Exército e da Armada, que lhes forem designadas, segundo as conveniências do serviço. Se somente parte das forças tiver de seguir, o Governo fará acompanhá-la de auditor e promotor efetivos, ou suplentes e adjuntos. Na Capital Federal o Governo designará livremente os que devam partir.

Art. 352. O Governo criará quando necessário um ou mais Conselhos Superiores de Justiça, que acompanharão as forças em operações e funcionarão como Tribunal de segunda instância. Cada Conselho compor-se-á, por nomeação do Presidente da República, de três membros, sendo dois oficiais-generais, efetivos ou reformados, e um juiz civil, escolhido livremente dentre os auditores de qualquer entrância. O auditor ou promotor servirá como procurador-geral junto ao Conselho.

Parágrafo único. O Conselho Superior de Justiça processará e julgará originariamente os oficiais-generais, de acordo com as regras estabelecidas neste Código e as exceções deste capítulo.

Art. 353. No processo se observarão os seguintes prazos: para apresentação da denúncia ou da defesa, interposição do recurso ou da apelação e sustentação destes – 48 horas; para formação da culpa – 8 dias; e para o estudo dos autos pelo relator – intervalo de uma sessão.

Art. 354. O militar ou civil condenado à morte será fuzilado.

Art. 355. A pena de morte proferida em última instância por Tribunal reunido em território ou águas militarmente ocupadas, será executada logo depois de passar em julgado a sentença, salvo decisão em contrário do Presidente da República.

Parágrafo único. Será permitido ao condenado receber os socorros espirituais que reclamar, de acordo com a sua religião.

Art. 356. O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão, vestido de uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por sinais.

Art. 357. O civil que tiver de ser fuzilado sairá da prisão decentemente vestido, e será executado na conformidade do artigo anterior.

Art. 358. Da execução da pena de morte se lavrará ata circunstanciada, a qual, assinada pelo executor e cinco testemunhas, será remetida ao comandante em chefe das forças em operações, para ser publicada em ordem do dia, boletim ou detalhe. Uma cópia dessa ata, devidamente autenticada, se juntará aos autos.

Art. 359. As sentenças do Conselho Superior de Justiça não são susceptíveis de embargos.

TÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 360. Os processos crimes militares não são sujeitos a custas, emolumentos, selo ou portes de correio.

Parágrafo único. Os documentos oferecidos pelo réu serão selados.

Art. 361. Aos autos dos processos criminais se juntará, sempre que for possível, uma individual datiloscópica dos acusados.

Art. 362. A polícia civil ou militarizada é obrigada a prestar todo o auxílio, inclusive o da força, às diligências legais que se tiverem de levar a efeito fora dos estabelecimentos militares.

Art. 363. Os tabeliães e escrivães em geral são obrigados, sob pena de responsabilidade a aceitar a perícia nos exames de documentos que se fizerem necessários nos processos militares.

Art. 364. As multas cominadas neste Código serão cobradas executivamente e recolhidas ao Tesouro Nacional, ou, em se tratando de autoridade, ou funcionários, descontadas nas folhas de pagamento.

Art. 365. A habilitação judicial para a percepção do montepio e meio-soldo pagará às custas do Regimento da Justiça Federal e ficará a cargo das Auditorias.

Art. 366. Se vagar uma Auditoria de primeira entrância, o Governo poderá remover para ela o auditor que o requerer.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser feito por telegrama.

Art. 367. O procurador-geral terá um secretário, que será, um dos funcionários da Secretaria do Tribunal à sua requisição.

Art. 368. Os processos serão distribuídos de modo equitativo, por todos os ministros, tocando de preferência aos militares os de crime de deserção e insubmissão e os recursos de alistamento e sorteio.

Art. 369. Os autos não podem ser entregues com vista ou em confiança aos réus ou seus advogados. É, porém, permitido aos mesmos o exame dos autos em cartório e a extração de notas e apontamentos necessários à defesa.

Art. 370. O tempo de serviço militar será computado para os efeitos da aposentadoria.

Art. 371. O auditor corregedor auxiliado por um promotor designado pelo procurador-geral fará as correções nos autos findos, remetidos das Auditorias. O Tribunal punirá ou mandará responsabilizar os culpados, na conformidade deste código, pelas irregularidades encontradas, tendo em vista o relatório da correção.

Art. 372. O serviço judicial prefere a outro qualquer salvo o disposto no art. 22.

Art. 373. As nomeações da competência do Presidente da República, para os cargos da Justiça Militar, serão referendadas, respectivamente, ou simultaneamente conforme a hipótese, pelos ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 374. O Governo fornecerá passes gratuitos aos oficiais de justiça para o desempenho de suas funções, tanto nas vias de comunicações terrestres como nas marítimas.

Art. 375. As patentes dos oficiais efetivos, reformados, honorários e das classes anexas; de que trata o art. 5º, § 6º, do Decreto nº 149, de 1893, e bem assim as dos da 2ª linha, serão expedidas pelas Secretarias da Guerra e da Marinha.

Art. 376. O juiz julgará segundo o alegado e provado de uma e outra parte, ainda que a consciência lhe dite outra coisa, o ele saiba ser a verdade o contrário do que estiver provado nos autos.

Art. 377. Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com o direito comum.

Art. 378. As Auditorias para o Exército, da 1ª Circunscrição, terão, a seu serviço, um servente, nomeado pelo 1º auditor, e que se incumbirá do asseio e conservação do prédio em que as mesmas funcionarem.

Art. 379. Os acórdãos do Supremo Tribunal e os pareceres do procurador-geral serão publicados no Diário da Justiça.

Art. 380. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 381. Aos atuais ministros e auditores e mais serventuários da Justiça Militar são garantidos todos os direitos, vantagens e regalias assegurados pelas leis anteriores.

Art. 382. O Governo poderá conceder disponibilidade aos ministros do Supremo Tribunal Militar e auditores que tenham atingido a idade para a compulsória no posto do marechal, se o requererem dentro de 15 dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ficarão em disponibilidade sem prejuízo das vantagens que atualmente percebem, os auditores que não forem aproveitados na reorganização da justiça, decorrente deste Código. Serão, de preferência, postos em disponibilidade, neste caso, os auditores que o requererem dentro de vinte dias.

§ 2º Os auditores postos em disponibilidade poderão ser aproveitados, a juízo do Governo, nas vagas que forem ocorrendo nas respectivas entrâncias.

Art. 383. Os Conselhos de Justiça, já sorteados, continuarão a funcionar até o fim do semestre ou do julgamento dos acusados, quando estes forem oficiais. Os novos sorteios far-se-ão de acordo com as prescrições deste Código.

Art. 384. Os processos em andamento ao entrar em vigor este Código, nos quais já tiver sido encerrada a formação da culpa, prosseguirão de conformidade com a legislação anterior, como se não houvera sido revogada, até a sentença final de 1ª entrância.

§ 1º Este artigo não se aplica aos processos de deserção, que prosseguirão de acordo com o estabelecido neste Código.

§ 2º Prevalecem as prisões e mais efeitos decorrentes dos despachos de pronúncia.

Art. 385. As primeiras nomeações, decorrentes da presente reforma, serão livremente feitas pelo Governo, dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação deste Código.

Art. 386. O Governo mandará organizar, dentro em seis meses, um formulário do processo militar.

Art. 387. A forma de processo estabelecida por este Código entrará em vigor 60 dias depois de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 do fevereiro de 1926. – Fernando Setembrino de Carvalho. – Alexandrino Faria de Alencar.

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargos	Ordenado Anual	Gratificação Anual	Total
Ministro civil.....	27:200\$000	13:600\$000	40:800\$000
Ministro militar – Vencimentos militares.....	–	–	–
Procurador-Geral.....	24:000\$000	12:000\$000	36:000\$000
Subprocurador.....	20:000\$000	10:000\$000	30:000\$000
Auditor de 2ª Entrância.....	14:400\$000	7:200\$000	21:000\$000
Auditor de 1ª Entrância.....	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
Promotor de 2ª Entrância.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Promotor de 1ª Entrância.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Advogado na 1ª Circunscrição.....	–	4:200\$000	4:200\$000
Advogado nas demais Circunscrições.....	–	3:000\$000	3:000\$000
Escrivão de 2ª Entrância.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Escrivão de 1ª Entrância.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Oficial de justiça de 2ª Entrância.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Oficial de justiça de 1ª Entrância.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Datilógrafo.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000

Os ministros militares cujos vencimentos militares forem inferiores aos vencimentos dos ministros civis perceberão ainda a respectiva diferença.

O ministro civil e o procurador-geral, ao serem nomeados, terão para primeiro estabelecimento 1:000\$ e o auditor e o subprocurador 500\$000.

Quando, a serviço, saírem da respectiva sede, o procurador-geral e o subprocurador perceberão 20\$ de diária; os auditores, membros do Conselho, promotores e advogados, 15\$; os escrivães, 8\$ e os oficiais de justiça, 5\$000.

Observações

a) a nomeação *ad hoc* só dá direito à percepção de vantagens pecuniárias nos dias das sessões dos Conselhos;

b) o suplente de auditor o adjunto de promotor, o advogado, o escrivão interino e os *ad hoc* perceberão as vantagens pecuniárias iguais às do substituído;

c) o auditor em disponibilidade continua a perceber os vencimentos da tabela em vigor ao tempo em que a mesma disponibilidade foi concedida;

d) os membros do Conselho Superior de Justiça e o subprocurador, ou auditor, ou promotor, que servir de procurador-geral, respectivamente, com o acréscimo proporcional que a lei estabelecer, e na mesma espécie de moeda em que receberem os oficiais em campanha. Desta última vantagem gozarão também os auditores, promotores e serventuários da justiça militar que servirem no teatro da guerra.